



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
2ªSECAM - Pautas .....	24
2ªSECAM - Atas .....	24
2ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	34
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	34
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>35</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	35
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>37</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais .....	38
Despachos .....	39
Informações .....	44
Atos de Alerta Municipais .....	44
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>44</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-116319/24**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 791/24 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador MICHAEL RICHARD REINER. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

**1. RELATÓRIO**

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Sr. MICHAEL RICHARD REINER, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 118/24 (peça 6), aponta que o requerente possui 60 (sessenta) dias de férias não gozadas do exercício de 2024, período aquisitivo 05/12/2023 a 04/12/2024.

De acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP (peça 10 do Processo nº 157681/19), a DGP apresenta o cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3 e 60 dias de férias, neste caso, obteve-se o montante de R\$ 100.618,13 (cem mil seiscentos e dezoito reais e treze centavos). A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 63/24 (peça 7), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução nº 49/14 e opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 59/24 (peça 8), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça 6) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Procurador requerente de 60 (sessenta) dias do exercício de 2024, período aquisitivo 05/12/2023 a 04/12/2024.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução nº 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19-STP (peça 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Procurador Sr. MICHAEL RICHARD REINER, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2024.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Procurador Sr. MICHAEL RICHARD REINER, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2024.

Encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-813338/23

### ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 873/24 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Software. Pela aprovação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido da Coordenadoria Geral de Fiscalização para contratação, por inexigibilidade de licitação, de fornecimento de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados.

A Diretoria Geral como consta no despacho 2/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação conforme Anexo V da IS 51/13.

Através do despacho 2/24, a Supervisão de Licitação e Contratos-SLC informou que: O Documento de Oficialização da Demanda está na peça 02.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 03.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.

O Termo de Referência está na peça 04.

O Certificado de Registro de Programa de Computador está na peça 05 e a Certidão da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE está na peça 06 (fls. 54), demonstrando a exclusividade do fornecedor.

A Proposta da Contratada está na peça 06. As justificativas para a contratação constam nas peças 03 (fls. 03 a 04).

As razões de escolha do contratado constam nas peças 03 (fls. 15 a 17). As justificativas dos preços estão nas peças 03 (fls. 17 e 18). Essas justificativas são complementadas pela apresentação de quatro notas fiscais, que estão nas peças 9 a 12. Estas notas referem-se a serviços prestados em contextos similares, como o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis para a Prefeitura de Florianópolis e para o Instituto Curitiba de Informática.

E anexou a Minuta do Contrato (peça 9).

A Diretoria de Finanças através da informação 6/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000002 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 44423/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR através do parecer 22/24 (peça 24) sugeriu o encaminhamento à unidade solicitante para o esclarecimento de pontos relativos à relação entre a proposta apresentada, no qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 25) fez os apontamentos necessários para dirimir as dúvidas lançadas pela DIJUR e anexou documento com esclarecimentos adicionais prestados pela própria empresa fornecedora do sistema (peça 26).

Em nova manifestação A DIJUR (peça 27), entendeu ter restado devidamente esclarecido pela CGF (peças 25 e 26) as ponderações suscitadas no seu Parecer nº 22/24 (peça 24), respeitada sua expertise quanto aos aspectos técnicos e/ou de cunho discricionário, e opinou pela inexistência óbice jurídico à contratação ora pretendida.

A Controladoria Interna apontou como única recomendação para futuros processos de contratação a revisão do detalhamento dos riscos, na medida em que a relação entre aqueles identificados e as medidas de mitigação não restou claramente evidenciada (peça 28) e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção

de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, condicionada à sobrevinda aos autos da referida ata do Comitê de Tecnologia da Informação, recomendando, também, a observância dos demais apontamentos para futuras contratações desta Corte. Parecer 78/24-PGC (peça 29).

## 2. VOTO

O expediente Trata de Requerimento Interno interposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 2), que expõe a necessidade de utilização de ferramentas otimizadoras de suas operações e que assegurem a máxima eficácia em auditorias. Justificou, assim, os ganhos de qualidade no emprego de dispositivos móveis nas suas rotinas, além da ampliação das possibilidades de participação de outros agentes no processo fiscalizatório, como as entidades parceiras do controle social. Referiu que, nessa concepção, realizou uma análise abrangente de opções viáveis ao atendimento de tais necessidades, não encontrando alternativas disponíveis na Administração. A partir disso, caracterizou o produto ofertado pela empresa SMART CITIZEN como “Solução de Fiscalização Digital”, que consiste num conjunto integrado de programas de computador, fornecido na modalidade “software como serviço”, o qual apresenta natureza singular e, por ser de exclusividade da referida empresa, torna inexigível o certame licitatório.

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212, posto que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pela empresa Smart Citizen Desenvolvimento e Licenciamento de Software Ltda., detentora dos direitos sobre o software “Smart Citizen” (vide registro junto ao INPI, peça 06, fl. 45, o qual amolda-se ao previsto no § 1º do indigitado dispositivo legal).

Foram anexados: Documento Oficialização de Demanda Ofício nº 60/23-CGF (peça 02); Estudo Técnico Preliminar (peça 03); Habilitação e Proposta da empresa Smart Citizen (peça 23); Termo de Referência (peça 04); Minuta de Contrato (peça 18), estando assim instruído em conformidade com o que dispõe o artigo 72 da NLLC[1]. Insta consignar que a Diretoria de Finanças - DF (peças 21 e 22) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000002, bem como anexou a declaração de compatibilidade das despesas em questão com as Leis Estaduais nº 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023 (LDO 2024) e Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024), e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA, para fornecimento de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021[2] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão e oitocentos e quarenta mil reais) conforme proposta anexada nos autos (peça 23).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA, para fornecimento de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão e oitocentos e quarenta mil reais) conforme proposta anexada nos autos (peça 23);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1 - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-22042/24**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 874/24 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 04/2024. Locação de veículos. Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 04/2024, para contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 599/24 - GP da peça 15. O Edital assinado consta na peça 17. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 18, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Questionamentos e respectivas respostas estão na peça 19.

Impugnações e respectivas respostas estão na peça 20.

A proposta vencedora e os documentos de habilitação estão na peça 22, os quais foram aprovados, no que cabe, pela área requisitante na peça 21.

Não houve registro de intenção de recurso do resultado da licitação, como registrado na peça 24, consequentemente, foi declarada vencedora a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

O Termo de Julgamento está na peça 25.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 95/24-DIJUR (peça 27).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 85/24-PGC (peça 28), o Ministério Público de Contas - MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

#### 2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 599/24-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3165, datado de 7 de março de 2024 (peça 18), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 18); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 18). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer nº 95/24-DIJUR (peça 27), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, "a" da NLLC.

Foram apresentados pedidos de esclarecimentos apropriadamente respondidos pela Administração (peça 20).

Impugnações e respectivas respostas estão na peça 20.

A proposta vencedora e os documentos de habilitação estão na peça 22, os quais foram aprovados, no que cabe, pela área requisitante na peça 21. Não houve registro de intenção de recurso do resultado da licitação, como registrado na peça 24, consequentemente, foi declarada vencedora a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO** do objeto a empresa **COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2024, destinado a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos pelo valor de R\$ 2.298.996,00 (Dois Milhões duzentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa e seis reais.) conforme proposta constante nos autos na peça 22.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR** e **ADJUDICAR** o objeto a empresa **COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2024, destinado a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos pelo valor de R\$ 2.298.996,00 (Dois Milhões duzentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa

e seis reais.) conforme proposta constante nos autos na peça 22;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº:-214906/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO:-WILSON FERNANDES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 879/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações e cumprimento de determinações. Regularização da Agenda de Obrigações. Deflagração de Concurso Público para atender às determinações impostas. Pelo excepcional deferimento, conforme Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, diante da pendência de cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 601/2023 (autos nº 111859/22) e no Acórdão nº 2856/2023 (autos nº 521400/21) referentes a "situações de falta de servidor efetivo para o desenvolvimento das atividades" (fl. 1 da peça 3)

Aduz, em relação ao primeiro processo, que "já noticiou a deflagração de Concurso Público para suprir o preenchimento de diversas vagas na Administração, dentre elas também na área da saúde que implicou na realização de despesas através de RPA no exercício de 2021, cujo Edital está disponível no site da instituição responsável", "tendo, inclusive, solicitado prorrogação de prazo para cumprimento da determinação realizada, em razão de, conforme cronograma a homologação está prevista para o dia 31/05/2024".

Em relação ao outro processo, alega que "informações atualizadas quanto à deflagração da realização de Concurso Público foram anexadas no respectivo processo e, igualmente, solicitada prorrogação de prazo para cumprimento das determinações realizadas, em razão de, conforme cronograma a homologação está prevista para o dia 31/05/2024".

Argumentou, ainda, a necessidade do deferimento da certidão, já que possui demandas junto ao Governo Estadual que beneficiarão os municípios nas áreas de saúde e pavimentação asfáltica, acrescentando tratar-se de Município de pequeno porte, com menos de 12.000 habitantes, "que necessita da celebração de Convênios com a esfera estadual para a realização de obras de grande monta para melhorar a estrutura dos serviços públicos disponibilizados à população".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, emitiu a Instrução 889/24, peça 11, pelo indeferimento da certidão requerida, uma vez que o Município não estaria atendendo a Agenda de Obrigações Municipais.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 1180/24, peça 12, indicou que o requerente não estaria apto a obtenção da certidão requerida, em razão de pendências quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item "III" do Acórdão nº 2879/22 - Tribunal Pleno [1] (processo nº 111859/22, peça 43), mantido pelo Acórdão nº 601/2023 - Tribunal Pleno (processo nº 731881/22, peça 52), e nos itens "II.a" a "II.d" e "II.f" a "II.h" do Acórdão nº 2856/2023 - Tribunal Pleno[2] (processo nº 521400/21, peça 56), cujo prazo para comprovação do cumprimento expirou em 02/02/2024 e 21/03/2024, respectivamente.

Na sequência, o Município de Jataizinho apresentou nova manifestação, acostada nas peças 13 a 16, informando que regularizou as pendências relacionadas à Agenda de Obrigações, bem como, em relação aos impedimentos indicados pela CMEX, que o Ministério Público de Contas já teria se manifestado nos autos 111859/22 pela prorrogação do prazo por 90 dias para comprovação de seu atendimento.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 259/24, peça 17, entendeu que as pendências indicadas pela CMEX podem ser excepcionalmente afastadas, no entanto, opinou pelo indeferimento diante do descumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante Instrução 1011/24, peça 19, a CGM confirmou a regularização da Agenda de Obrigações pelo requerente, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 274/24, peça 20, pelo deferimento do pedido, uma vez que "as pendências registradas pela CMEX podem ser afastadas em caráter excepcional, uma vez que de acordo com os Protocolos 111859/22 e 521400/21 o Município adotou as medidas suficientes para sanar o problema de falta de servidores efetivos, embora o concurso público ainda esteja em andamento e a homologação prevista para maio".

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Jataizinho no curso da instrução regularizou as pendências originalmente apontadas em relação ao descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

Restaram, portanto, aquelas relacionadas ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, em especial, as determinações exaradas nos autos nº 111859/22 e nº 521400/21.

Nesse sentido, o Município de Jataizinho indicou que deflagrou Concurso Público visando provimento de diversos cargos, nível fundamental, médio e superior,

conforme Edital de peça 4 e, que, portanto, estaria adotando medidas para fiel atendimento às determinações desta Corte de Contas, que decorrem da falta de servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres 259/24 e 274/24, ponderou que: "(...) verificou os Protocolos 111859/22 e 521400/21 e verificou que o Município adotou as medidas suficientes para sanar o problema de falta de servidores efetivos, uma vez que promoveu concurso público para suprir diversos cargos, em especial na área da saúde. Na Representação 111859/22, inclusive, este Parquet opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo requerida pelo gestor, a fim de que após a homologação do concurso público sejam demonstrados os cargos efetivamente providos.

Assim, em caráter excepcional seria possível afastar as pendências registradas junto à CMEX".

Assiste razão ao Parquet, pois, em consulta aos autos 111859/22, identifica-se que por meio do Despacho 385/24, datado de 03/04/24, foi deferido prazo de 90 (noventa) dias para "concluir os trâmites de convocação e admissão de aprovados".

Já nos autos 521400/21, houve juntada de documentação pelo Município, neste mesmo sentido, demonstrando a deflagração do Concurso Público, ainda pendente de apreciação pela unidade técnica e pelo Relator.

Sendo assim, diante da adoção de providências visando ao cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal Pleno, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, acompanho o Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021.

2. Determinação ao atual gestor do Município de Jataizinho ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, para: h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005

PROCESSO Nº:-633859/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 881/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 78/24 (peça 26), de onde extrai-se o fragmento infra:

"3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas." (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 147/24-6PC (peça 27), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que "este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A., cabendo a baixa de seus registros juntos aos sistemas do TCE-PR." (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas de extinção da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S.A., exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-735481/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 882/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de segundo aditivo ao contrato nº 13/2022. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado pela Diretoria Administrativa (peças 02/04) almejando a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2022 firmado entre esta Corte e a Licnes Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor, garçom e motorista.

O aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 112, § 1º, inc. II.

O presente expediente foi instaurado a partir do requerimento n.º 281/23-DA (peça 2).

Foi Autorizada a tramitação como Requerimento Interno, subassunto Aditivo, conforme Anexo III da IS 51/13, e a vinculação ao Processo n.º 310010/22. (peça 7).

O relatório de reorganização contratual está na peça 03.

A justificativa para o acréscimo quantitativo dos postos foi apresentada na peça 3, parágrafo 8:

"A complexidade do Posto de Supervisão foi demonstrada e aprovada em Acórdão TCE/PR Plenário de números 3219/21 e 1874/22, este último que adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2022. Contudo, a complexidade do certame, por agregar diversos serviços, ainda demanda maior organização, sendo necessário, por tanto, identificar a natureza dos outros postos e redistribuí-los em serviços de limpeza, copeiragem, portaria, recepção, monitoramento, transporte e administrativo, tornando-os possíveis de ser comparados com a Doutrina, manuais e Jurisprudência equivalentes."

O limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado e o acréscimo proposto representa o aumento de 2,53% do valor total do contrato.

A minuta do 2º termo aditivo ao contrato n.º 13/2022 esta acostada na peça 11.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Finanças – DF que apresentou a Informação n.º 600/23-DF (peça 9), com a indicação de recursos através dos preempenhos de nº 23000719 a 23000721 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 753262/23).

Por sua vez a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 401/23-DIJUR (peça 12), opinou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 13/2022 com recomendações de complementação da instrução.

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 150/23-CI (peça 13), teceu suas considerações quanto à adequação do objeto de acordo com a atual Administração, entendendo ser pertinente que sejam acolhidas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 401/23 (peça 12). Em sequência o Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer 5/24-PGC (peça 24), após análise dos autos corroborou integralmente o contido no Parecer n.º 401/23-DIJUR, manifestando-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vinculados. Instada a se manifestar por esta Presidência quanto ao parecer da Diretoria Jurídica, a Diretoria Administrativa prestou os esclarecimentos que julgou necessários informou que todas as recomendações dispostas foram acatadas, sendo realizadas as devidas retificações na versão final do aditivo contratual para alinhar o documento às necessidades e requisitos legais apontados pela DIJUR, e retornou os autos para deliberação. (Informação 46/24-SLC).

E o relato.

## 2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 2.º termo aditivo ao Contrato n.º 13/2022 firmado entre esta Corte e a Lices Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor, garçom e motorista.

Consoante exposto na minuta, o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Conforme se extrai do caput do artigo acima exposto, alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Estabelecidas as leis que disciplinam a avença, denota-se que a inclusão de novo posto de trabalho não previsto no processo licitatório (encarregado de limpeza) e a previsão de novas atribuições às funções de garçom e copeira, compatíveis com a natureza dos serviços prestados, constituem evidente alteração unilateral qualitativa, autorizada pelo art. 65, inc. I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93 e pelo correspondente art. 112, § 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O acréscimo de um telefone celular e de uniformes, já previstos no contrato, adequa-se à hipótese de alteração unilateral quantitativa, estabelecida no art. 65, inc. I, alínea "b" da Lei n.º 8.666/93 e no art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Quanto a concessão da alteração remuneratória pretendida para os postos de garçom e copeira foi realizada uma pesquisa de mercado considerando tanto o contexto de órgãos públicos similares quanto o setor privado, para estabelecer um parâmetro justo e razoável para a remuneração dos garçons e copeiras.

A DIJUR, por meio do Parecer - 401/23 – DIJUR (Peça n.º 12), não identificou óbices jurídicos para o deferimento parcial do pedido. Contudo, apontou a necessidade de correções na minuta contratual, especialmente em relação aos valores expressos e a coerência de algumas cláusulas. Ademais, destacou que as alterações propostas, em termos quantitativos, estão dentro do limite legalmente estabelecido, e que a criação do posto de "encarregado de limpeza" e o acréscimo de funções aos postos de garçom e copeira são juridicamente viáveis, desde que compatíveis com a natureza dos serviços prestados e não resultem em prejuízos aos empregados.

Por outro lado, a DIJUR manifestou-se contrariamente à concessão do aumento salarial pretendido para os postos de garçom e copeira, por não haver justificativas suficientes que comprovem a necessidade desse incremento remuneratório em consonância com os preços de mercado ou a complexidade das atividades exercidas. Assim, recomendou correções na minuta contratual e complementação das informações relativas à remuneração do posto de "encarregado de limpeza" e às funções adicionadas aos postos de garçom e copeira, para que o termo aditivo possa ser deferido de forma parcial e adequada.

Com o devido respeito aos opinativos instrutivos, que seguem a linha de fundamentação do parecer da DIJUR, seus argumentos quanto à impossibilidade de concessão de aumento salarial para os postos de garçom e copeira não merecem guarita, tanto na avaliação das motivações e características da contratação, quanto na usurpação da esfera de deliberação exclusiva da Administração, mesmo considerando os limites da discricionariedade administrativa.

No contexto deste Tribunal, onde as funções desempenhadas por garçons e copeiras envolvem um grau de complexidade e responsabilidade maior, ajustes salariais que reflitam estas demandas são não apenas razoáveis, mas também necessários para assegurar a equidade e a valorização do trabalho prestado. Portanto, torna-se fundamental que a remuneração oferecida seja compatível com a magnitude de suas responsabilidades e com o nível de excelência exigido em suas funções, conforme bem destacado na justificativa de reorganização contratual (peça 3) e aqui replicada:

a) Natureza Exclusiva de Atuação: Os garçons e copeiras deste Tribunal não são simples prestadores de serviço de bebidas e alimentos. Eles atendem um público heterogêneo, composto por autoridades, conselheiros e outros membros da estrutura governamental. Diferentemente de garçons de estabelecimentos comuns, eles atuam em um ambiente de alta formalidade e rigor;

b) Exigência de Descrição e Postura Profissional: Devido à natureza das discussões e decisões tomadas no Tribunal, é essencial que os garçons e copeiras possuam uma postura discreta e profissional, evitando interferências ou distrações. Esta exigência ultrapassa a simples prestação de serviços e requer uma conduta irrepreensível.

c) Conhecimento e Familiaridade com Protocolos Formais: Atender em sessões do plenário, eventos formais e reuniões de autoridades requer familiaridade com protocolos e etiquetas específicas. Estes profissionais precisam estar aptos a reconhecer e respeitar hierarquias, além de seguir procedimentos formais de atendimento.

d) Flexibilidade de Horário e Disponibilidade: Considerando a natureza imprevisível das sessões e reuniões, muitas vezes os garçons e copeiras precisam estar

disponíveis além do horário comercial regular, demonstrando comprometimento e flexibilidade.

e) Responsabilidade e Confiança: Por estarem inseridos em um ambiente onde circulam informações sensíveis e confidenciais, os garçons e copeiras do Tribunal carregam uma responsabilidade adicional. Eles precisam ser profissionais de confiança, capazes de garantir a privacidade e segurança das informações a que eventualmente tenham acesso.

Além disso, diferente do que destacou a DIJUR em seu parecer, entendo estar devidamente justificada a revisão salarial em apreço, uma vez que o estudo feito pela Administração levou em consideração não apenas o acúmulo de função existente nos postos de garçom e copeira, mas também as bases salariais utilizadas atualmente pelo mercado de trabalho (público e privado), demonstrando a possibilidade de realizar a revisão salarial ora pretendida.

Portanto, corroboro que as justificativas acima expostas na peça n.º 3, embasadas em uma pesquisa de mercado detalhada e na análise das especificidades e exigências das funções desempenhadas por garçons e copeiras neste Tribunal, fornecem um panorama claro e suficiente para fundamentar a proposta de reajuste salarial.

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte.

De acordo com o item 2.2 da minuta (peça 11) o valor total mensal estimado do contrato passa a ser R\$ 374.133,53 (trezentos e setenta e quatro mil e cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2022, celebrado com a empresa Lices Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor e motorista, nos termos da Minuta acostada na peça 11.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2022, celebrado com a empresa Lices Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços gerais, terceirizados e de natureza continuada, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor e motorista, nos termos da Minuta acostada na peça 11;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatorios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-52715/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 831/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Falhas contábeis sanadas de modo intempestivo. Ressalvas das contas diante da ausência de comprovação de dano. Aplicação de multa aos gestores pela não apresentação de documentos a este Tribunal. Regularidade com ressalvas. Multas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em atendimento à decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/11 da Segunda Câmara e mantida em sede recursal pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 484/13 do Tribunal Pleno (peça nº 3), para apuração de ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens que foram objeto da recomendação da regularidade das contas do Sr. Geraldo Garcia Molina, referentes ao exercício de 2009.

Para melhor contextualização dos fatos, vale transcrever o seguinte extrato da decisão da Segunda Câmara, que determinou a instauração do presente processo, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas:

Levando em consideração essa situação e a fim de que não se protele o julgamento das contas pelo poder Legislativo local, merece integral acolhimento a proposta do ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que seja aberta Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apuração do dano ao erário, nos tópicos assinados pela Unidade Técnica, na Informação mencionada.

(...)

No caso em tela, dado o grande número de irregularidades verificadas no exercício em exame, o exercício da competência fiscalizadora atribuída a esta Corte em relação às contas do Prefeito Municipal não pode esgotar-se na mera recomendação de sua irregularidade, com a imputação de multas, mostrando-se imprescindível que se verifique a possibilidade de ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, com a consequente responsabilização do gestor pelo seu ressarcimento.

Outrossim, a ausência de esclarecimentos do gestor acerca dos aspectos suscitados na Informação nº 874/11 poderá implicar na responsabilização pessoal dele, tomando-se por base seu dever constitucional de prestar contas, previsto no inciso II do art. 71, última parte.

Esclareça-se que, na Tomada de Contas Extraordinária, além da quantificação do valor do dano ao erário que venha a ser confirmado, por economia processual, serão tratadas, conjuntamente, os casos em que poderão ser impostas as multas do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4100/15 (peça 19), destacou irregularidades constantes na Informação nº 874/11, peça nº 21 do processo nº 187894/10, que indicariam a possibilidade de dano ao erário. As falhas, em síntese, tratam de inconsistências de conciliação bancária e pendências de repasses de consignações em folha de pagamento.

Em resposta, o Sr. Geraldo Garcia Molina apresentou manifestação nas peças 29/32, afirmando que solicitou os documentos ao Município, mas não obteve êxito.

O prefeito municipal à época, Sr. Valdir Garcia, apesar de intimado pelo Despacho n.º 2447/15 (peça 20), deixou transcorrer o prazo in albis (peça 27). Nova intimação do gestor foi promovida pelo Despacho nº 1118/16-GCIZL (peça 34). Contudo, ficou-se novamente silente (peça 38).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4705/16 (peça nº 39), apontou causas de irregularidade em razão da não comprovação das despesas no valor total de R\$ 395.758,12. Conforme quadro que segue:

Irregularidade	Valor – R\$	Preceito legal violado
7.5 Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos	25.346,30	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.

das instituições bancárias		
7.7 Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas	12.673,15	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.10 Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias	357.738,67	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
<b>Total</b>	<b>395.758,12</b>	

Assim, reiterou a necessidade de intimação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos.

Pelo Parecer n.º 13833/816 (peça 40), o Ministério Público de Contas corroborou a diligência.

Após frustração das intimações realizadas, foi emitido o Acórdão n.º 3203/2018 da Segunda Câmara (peça 160), pelo qual foi aplicada uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdir Garcia, Prefeito do Município de Figueira no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, tendo em vista o reiterado descumprimento das determinações para apresentação de documentos requisitados por esta Corte de Contas, conforme Despachos nºs 244/18 (peça 139) e 1152/18 (peça 152).

Foi determinada, ainda, a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu então Prefeito, o Sr. Valdir Garcia, bem como do Procurador Jurídico, Dr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, e do contador à época, Sr. Geandro Cícero de Lima, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentassem a documentação faltante, sob pena de impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município.

O Município de Figueira apresentou documentos complementares nas peças 171 a 175, com pedido de prorrogação de prazo (peça 175). Foi concedida a prorrogação de 15 dias, conforme Despacho n.º 222/19 (peça 177). Todavia, houve o transcurso do prazo sem apresentação de documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 191/19 (peça 180).

Foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 527/19-GCIZL (peça 181). Pela Instrução n.º 2177/22 (peça 183), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua Instrução n.º 3232/17 (peça 137). Contudo, acrescentou a aplicação de multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então Prefeito, o Sr. Valdir Garcia.

Todavia, atendendo diligência proposta pelo Parecer n.º 481/22 (peça 184) do Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 760/22-GCIZL (peça 185), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da multa aplicada ao Sr. Valdir Garcia. Foi realizado o registro da sanção (peça 187) e expedida a Certidão de Débito n.º 310/22 (peça 188), com sua inscrição na Dívida Ativa, conforme Informação n.º 2549/22 (peça 189) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4045/22 (peça 190), ratificou sua Instrução n.º 3232/17 (peça 137). Todavia, acresceu a aplicação de uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Fábio Antônio Maximiano de Souza, Procurador, e ao Sr. Geandro Cícero de Lima, Contador, em face da não apresentação dos documentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 800/22 (peça 192), manifestou-se pela realização de diligência complementar para apresentação de documentos, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1082/22-GCIZL (peça 192).

O Sr. Fábio Antonio Maximiano de Souza, Procurador Jurídico do Município de Figueira, apresentou defesa na peça 200.

O Sr. Valdir Garcia, Prefeito do Município de Figueira no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, manifestou-se na peça 203, afirmou que encaminhou os documentos que estavam em seu poder.

O Sr. Geandro Cícero de Lima, Contador do Município de Figueira durante a gestão do Sr. Geraldo Garcia Molina, na peça 211, apresentou sua defesa.

Houve o decurso de prazo por parte do Município de Figueira, de seu atual gestor, José Carlos Contiero, e do gestor responsável pelas contas, o Sr. Geraldo Garcia Molina.

Pela Instrução n.º 1344/23 (peça 215), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina, Valdir Garcia e Geandro Cícero de Lima. Recomendou, ainda, a abertura de procedimento administrativo disciplinar em âmbito municipal para a apuração do extravio dos documentos solicitados por esta Corte. Ratificou a Instrução n.º 3232/17 (peça 137), com a exceção do item 7.12, referente a ausência de comprovação da dívida fundada, uma vez que entendeu que o item teria sido regularizado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 321/23 (peça 216), igualmente opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Todavia, divergiu quanto à multa a ser aplicada aos responsáveis, defendendo a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em seguida, corroborou o opinativo técnico pela determinação de instauração de procedimento administrativo disciplinar em âmbito municipal.

Quanto ao eventual ressarcimento ao erário, o Parquet divergiu da Unidade Técnica, uma vez que, em seu entendimento, a medida teria sido, em parte, afastada pelo Despacho n.º 1152/18-GCIZL (peça 152) e teria sido superada pelas medidas previstas no Acórdão n.º 3203/18 da Segunda Câmara (peça 160). De outra forma, destacou que não teria havido a demonstração objetiva do desvio de recursos, devendo assim ser aplicada multa administrativa ao Sr. Valdir Garcia.

Tendo em vista a indicação da ausência de desvio de recursos, pelo Despacho n.º 1133/23 (peça 217), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise específica das informações. Nesse sentido, após exame da matéria, foi possível verificar que as falhas se referem a diferenças contábeis sem que as informações dos autos indicassem que as operações tivessem sido efetivamente realizadas em sede bancária, o que poderia afastar o eventual dano ao erário.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5297/23 (peça 219), concluiu que, a partir dos dados do SIM-AM, as operações então impugnadas, pendentes de conciliação bancária, foram sanadas durante os exercícios de 2010 a 2013. Assim, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1096/23 (peça 220), igualmente concluiu pela ausência de valores a serem devolvidos ao erário, corroborando a ressalva às contas.

Todavia, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-prefeito municipal), Valdir Garcia (ex-prefeito municipal – gestão 2017/2020) e Geandro Cícero de Lima (contador), diante da ausência de envio dos documentos a esta Corte. Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Figueira para que instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos que levaram ao extravio de documentos.

É o relatório.

2. Conforme Instrução n.º 5297/23 (peça 219), três são as falhas discutidas nos presentes autos que poderiam indicar dano ao erário (fl. 3 da peça 219):

Irregularidade	Valor – R\$	Preceito legal violado
7.5 Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias	25.346,30	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.7 Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas	12.673,15	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.10 Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias	357.738,67	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
<b>Total</b>	<b>395.758,12</b>	

A Unidade Técnica especificou as falhas nos seguintes termos:

O valor de R\$ 25.346,30 provém da diferença entre o Valor Informado no Sistema e o Valor Constatado no Extrato, a qual não foi esclarecida e muito menos comprovada sua regularização

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO BRADESCO S.A.	8338	15840-2	31.490,88	6.144,58

Por sua vez, o valor de R\$ 12.673,15 se refere a pendência em conciliação bancária como de "Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade", cujo documento emitido foi o cheque sob nº 82470. Não sendo encaminhado o extrato bancário do(s) exercício(s) subsequente(s) com a realização da operação

BANCO	AGENCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR-R\$
BANCO BRADESCO S.A.	8338	15840-2	852470	12.673,15

E, por fim, a quantia de R\$ 357.738,67 também se refere as diversas operações pendentes em conciliação, conforme demonstrado na tabela a seguir, as quais não foram comprovadas as suas regularizações/realizações no(s) exercício(s) subsequente(s) por meio do envio de cópias de extratos bancários e do livro razão contábil.

Adi/Dd	Tipo Conciliação	Data	Valor	Descrição da Entidade	Conta Origem/Destino
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	1.025,26	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	30/12/09	12.604,79	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-111872
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	2.183,30	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	60,42	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-8901X
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	461,46	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-93130
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	147.233,00	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-91685
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	83,61	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-83291
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	12.673,15	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-15840-2 (*)
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	22.920,88	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-57608
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	266,08	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-15.750-3
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	34.487,93	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-93130
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	489,75	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-24029-X
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	41.247,06	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-8032-2
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	64.129,33	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	332,10	débitos não efetuado pelo banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	12.673,15	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
<b>Total</b>			<b>370.411,82</b> 12.673,15 <b>357.738,67</b>		

Fonte: Sistema SIM/AM

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as falhas foram, em princípio, sanadas, conforme Instrução n.º 5297/23 (fl. 5 da peça 219):

Desse modo, em que pese a ausência de envio de documentos pelo(s) interessado(s), em consulta disponível a esta Coordenadoria (Anexo I desta Instrução) se verifica que ao final do exercício de 2013 não consta nenhuma operação do exercício de 2009 pendente em conciliação, o que indica que as operações que se encontram pendentes foram regularizadas/realizadas no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2013.

No mesmo sentido, quanto a diferença entre o Valor Informado no Sistema e o Valor Constatado no Extrato no valor de R\$ 25.346,30 na c/c. 15840-2, Agência 8338 do Banco Bradesco, apesar da ausência de envio extrato bancários e do livro razão contábil esclarecendo e/ou regularizando a situação, em consulta ao dados do SIM-AM ao final do exercício de 2013 se verifica que a referida conta corrente encontrava-se com o saldo "zero", tanto financeiro quanto contábil e sem operações pendentes em conciliação (Anexo II desta Instrução).

Assim, considerando as informações fornecidas pela entidade ao SIM-AM no exercício de 2013, entende esta Instrução que as irregularidades apontadas na Instrução nº 3232/17-COFIM (peça nº 137) podem ser afastadas e, por conseguinte, as sanções e medidas propostas. (Grifei)

Uma vez sanadas as falhas em sede do SIM-AM, sistema utilizado para a regularização das contas municipais, entendo desnecessária nova análise por meio da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – sugestão apresentada pela Unidade Técnica – sobretudo diante do tempo decorrido. Isso porque, apesar de não ter se operado a prescrição[1], o levantamento de dados exigiria novo exercício do contraditório, o que, em princípio, dificultaria o exercício da ampla defesa após mais de 14 anos desde os fatos.

Todavia, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1096/23 (peça 220), evidenciou-se o descumprimento do Acórdão n.º 3203/2018 da Segunda Câmara (peça 160), na medida em que não foram apresentados especificamente documentos com vistas a sanar as contas.

Transcrevo o dispositivo da decisão:

3.2. Determinar a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Valdir Garcia, bem como de seu procurador jurídico Fabio Antonio Maximiano de Souza, mas também do contador do Município, Sr. Geandro Cícero de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos que evidenciem as conciliações bancárias das contas indicadas, extratos e documentos que comprovem a regularização de ajustes em exercícios posteriores e razão contábil das respectivas contas, nos termos da Instrução 4705/16 (peça 39) e da Instrução 3232/17 (peça 137) e do Despacho 244/18 (peça 139), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em que pese o apontamento da possível sanção ao Dr. Fabio Antônio Maximiano de Souza, procurador municipal, o responsável apresentou sua defesa na peça 200, destacando que não tinha a guarda dos documentos e deu ciência dos fatos aos gestores responsáveis. Acrescente-se que, dentro das atribuições da Procuradoria-Geral do Município, é de se presumir que não se encontra, especificamente, a operacionalização de conciliações bancárias nem tampouco a guarda da documentação correspondente.

Diversa, entretanto, a responsabilidade do contador à época, Sr. Geandro Cícero de Lima, cujas atribuições estão diretamente ligadas às impropriedades levantadas no processo originário, de prestação de contas do Prefeito, do qual se originou a presente tomada de contas.

Em que pese a defesa apresentada pelo contador na peça 211, alegando que o Prefeito, à época, teria definido a equipe que iria organizar os documentos de sua defesa, entregando os documentos para a advogada Juliane Ferreira Trissoldi, sua responsabilidade funcional precede a essa delegação (caso tenha de fato ocorrido na forma noticiada), e não exclui o fato de que, no caso de omissão, resta caracterizada a infração aos seus deveres inerentes ao seu cargo.

Acrescente-se que, diversamente do escopo do processo originário de prestação de contas, cuja responsabilidade recai, precipuamente, sobre os Prefeitos, na condição de gestores e ordenadores de despesas, a presente tomada de contas teve por objetivo, justamente, aprofundar a análise das irregularidades apontadas, com vistas, inclusive, à responsabilização dos demais agentes públicos envolvidos.

Reprise-se que a omissão na apresentação de documentos constituiu descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte e igualmente constituiu infração ao dever de prestar contas, neste caso, devendo essa responsabilidade ser imputada, além do contador, aos Prefeitos Geraldo Garcia Molina (gestão 2009/2012) e o Valdir Garcia (gestão 2013/2020).

Deixo, contudo, de acompanhar a proposta do Parquet pela abertura de processo administrativo disciplinar em âmbito municipal, uma vez que, dado o tempo decorrido, a medida esbarra nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Julgue regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, tendo em vista o saneamento intempestivo de falhas contábeis;

3.2. Aplique a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito durante a gestão em que ocorreram as falhas (2009 a 2012), e ao Sr. Valdir Garcia, gestor seguinte (2013 a 2020), diante do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos desta Corte para apresentação de documentos, bem como ao contador, o Sr. Geandro Cícero de Lima.

3.3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, tendo em vista o saneamento intempestivo de falhas contábeis;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito durante a gestão em que ocorreram as falhas (2009 a 2012), e ao Sr. Valdir Garcia, gestor seguinte (2013 a 2020), diante do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos desta Corte para apresentação de documentos, bem como ao contador, o Sr. Geandro Cícero de Lima;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. O Despacho n.º 157/14 (peça 7 dos autos 52715/14), que ordenou a citação dos responsáveis, foi publicado em 20/01/2014, passando pouco mais de 4 anos desde os fatos analisados em

31/12/2009, portanto, não decorreu o período prescricional de 5 anos previsto no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº:-864384/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANI DE SOUZA LEITE, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 832/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Revogação em virtude da readaptação da servidora. Encerramento pela perda de objeto.

1. Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional, deferida com fundamento no artigo 40, §1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal a SILVANI DE SOUZA LEITE, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, cuja admissão ocorreu em 14/03/2008.

No curso da instrução, houve a apresentação de manifestação pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nas peças 13 a 18, trazendo aos autos a informação da revogação da aposentadoria, por meio do Decreto 17.305/2023 (peça 16), pois, conforme documento juntado a peça 17, a servidora foi submetida a nova avaliação médica e encaminhada a readaptação (Laudo Médico Pericial de peça 15).

Assim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE manifestou-se mediante Instrução nº 3110/24, peça 19, pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto. Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – 3PC, Parecer nº 152/24, peça 22, pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, inicialmente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel submeteu ao registro desta Corte de Contas o ato de aposentadoria por invalidez proporcional concedida a servidora Silvani de Souza Leite. No entanto, no curso dos autos, houve a revogação da aposentadoria, em virtude de novo Laudo Médico e promoção de readaptação da servidora, conforme documentos acostados nas peças 13 a 18.

Dessa forma, inexistindo ato a registrar, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo encerramento do processo, por perda de objeto.

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-278293/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICIPIO DE IBAITI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 833/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Admissão em 2007. Ausência de atuação nesta Corte de Contas do processo de admissão para apreciação de legalidade e registro. Eventual falha da Administração. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Pelo excepcional registro, com expedição de determinação, conforme sugerido pelo órgão ministerial.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaíti, admitido em 08/01/2007.

Por meio da Instrução nº 13061/23 (peça nº 20), a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades: a) ausência do número do processo de admissão do servidor junto a esta Corte de Contas e insuficiência da justificativa apresentada pela entidade; b) e ausência de proporcionalização do tempo de contribuição sobre a média recalculada, impactando no valor dos proventos.

Em resposta apresentada às peças nº 26-30, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti afirmou que procedeu à regularização do item "b" junto ao SIAP.

No tocante ao item "a", aduziu a entidade previdenciária que, em diligências anteriores, decorrentes de situação semelhante ocorrida em ato de inativação de outro servidor (processo nº 607885/21[1]), o Município de Ibaíti informou não ter localizado documentos comprobatórios de que o processo de admissão dos servidores aprovados pelo concurso público de nº 001/2006 foi encaminhado ao SIAP, nem qualquer justificativa para a omissão.

De todo modo, apresentou, à peça nº 30, alguns documentos que haviam sido

recuperados, referentes ao concurso público, mencionando que também foram acostados aos autos de nº 607885/21, e requereu seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão "no escopo de proceder as diligências cabíveis no sentido de regularizar as contratações/admissões dos aprovados em referido concurso público no SIAP, eis que, infelizmente, tal comando não pode ser executado por esta municipalidade" (peça nº 27, fl. 2).

Em nova instrução (nº 13897/23, peça nº 31), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ponderou que, apesar de não ter sido informado o número do processo que julgou legal o ingresso do servidor, nem ter sido apresentada justificativa idônea, negar registro ao ato de inativação em razão de eventual falha da Administração em prestar contas dos atos de admissão a esta Corte seria uma medida desarrazoada.

Assim, ainda que possa, eventualmente, haver inconsistências na admissão, destacou que o ingresso do servidor ocorreu há mais de 15 anos, e que restou documentalmente comprovado que ele ocupava cargo efetivo e percebia remuneração com recolhimento de contribuição previdenciária, conforme ficha funcional de peça 13 e contracheque de peça 7.

Diante disso, e considerando que o outro apontamento de irregularidade restou superado pelo ato retificador do valor dos proventos de peça nº 27, opinou pelo registro do ato de inativação.

Em diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 765/23 (peça nº 34) e acolhida pelo Despacho nº 1411/23 (peça nº 35), o Município de Ibaíti foi intimado para que apresentasse esclarecimentos acerca do processo de admissão de pessoal relativo ao concurso público nº 001/2006.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação às peças nº 40-43, na qual ratificou as informações prestadas anteriormente e reiterou o pedido para que a documentação de peça nº 30 fosse encaminhada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de regularizar, ainda que intempetivamente, as admissões dos aprovados no referido concurso público, diante da probabilidade de que a presente situação volte a se repetir quando da análise de futuras inativações.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 84/24 (peça nº 48), em que aderiu aos fundamentos da Instrução nº 13897/23 – CAGE, opinando pelo registro do ato.

Quanto à atuação do processo de admissão, consignou que a CAGE não se comprometeu em tomar medidas nesse sentido, e nem poderia fazê-lo, uma vez que, conforme normativas deste Tribunal de Contas, as providências para atuação devem ser adotadas pela própria entidade.

Por meio do Parecer nº 90/24 (peça nº 49), o Ministério Público de Contas consignou que, com base nos princípios da economia processual, segurança jurídica, boa-fé, e à luz dos fortes indícios de que o servidor foi admitido mediante concurso público, adere, excepcionalmente, às conclusões da unidade técnica pelo registro do ato de inativação, ainda que o caso não se subsuma à condição da súmula 5 deste Tribunal. Ademais, de forma complementar, requereu a expedição das seguintes determinações, a fim de solucionar a questão em futuras inativações de servidores admitidos pelo mesmo concurso público:

a) ao Município de Ibaíti, para que, em prazo a ser definido pelo Exmo. Relator, proceda à atuação do competente processo de Admissão de Pessoal referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2006, sob pena de aplicação, ao Gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da LCE n.º 113/2005, visando tal determinação assegurar a legalidade e a fidelidade dos registros dos servidores há muito admitidos; e

b) subsidiariamente, ao Município de Ibaíti e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, solidariamente, para que, em futuras inativações de servidores admitidos no âmbito do Concurso Público n.º 01/2006, seja necessariamente encaminhada a documentação existente quando do ato da protocolização do competente expediente, sob pena de aplicação, ao Gestor responsável pelo protocolo inicial, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da LCE n.º 113/2005, com fito a assegurar a celeridade da análise de legalidade dessas futuras aposentadorias, diminuindo-se, assim, o dispêndio de recursos físicos e financeiros no âmbito desta C. Casa de Contas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes, o ato de inativação do Sr. Henrique Bonin deve ser registrado, expedindo-se determinação ao Município de Ibaíti, conforme proposto pelo órgão ministerial.

De início, deve-se pontuar que a impropriedade relativa ao valor dos proventos restou sanada no curso do processo, nos termos da Instrução nº 13897/23 (peça nº 31).

Quanto ao registro do ato de admissão do servidor, estabelece o art. 11, inciso IX, da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal de Contas, que os processos de ato de inativação devem ser instruídos, dentre outros documentos, no caso de servidor admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a "informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência".

No presente caso, as manifestações da entidade previdenciária e do ente municipal indicam que o processo de admissão dos servidores aprovados pelo concurso público de edital nº 001/2006 – que resultou no ingresso do Sr. Henrique Bonin nos quadros do Município – não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, à época, para análise de legalidade e registro, não tendo sido localizada, ademais, qualquer justificativa para a referida omissão.

Acrescente-se que, conforme apontado nos pareceres instrutórios, não se aplica ao caso em tela a exceção contida na súmula 5 desta Corte de Contas[2], por se tratar de admissão ocorrida em 2007.

Ocorre que, como bem indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13897/23 (peça nº 31), a admissão do servidor ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, tendo restado documentalmente comprovado nos autos que o Sr. Henrique Bonin foi aprovado no concurso público nº 001/2006 do Município de Ibaíti (peça nº 30, fl. 19), que ocupava cargo efetivo (peça nº 13) e que percebia remuneração com recolhimento de contribuição previdenciária (peça nº 7).

Diante disso, com fulcro nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, entendo que assiste razão à unidade técnica ao afirmar que "negar registro ao benefício analisado em razão de eventual falha da Administração em seu dever de prestação de contas de admissão a este Tribunal não se evidencia como medida adequada" (Instrução nº 13897/23, peça nº 31).

Nesse quadro, deve, excepcionalmente, ser registrado o ato de concessão de

aposentadora ao Sr. Henrique Bonin, formalizado por meio da Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023.

Por fim, considerando que o envio a este Tribunal de Contas dos dados relativos às admissões é de responsabilidade da respectiva entidade, e a fim de evitar a repetição da situação em futuras inativações de outros servidores admitidos pelo concurso público nº 001/2006 do Município de Ibaiti, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas de expedição da seguinte determinação:

a) ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3];

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

a) determine o registro do ato de concessão de aposentadoria deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaiti, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e formalizado pela Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023;

b) Expeça determinação ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaiti, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e formalizado pela Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023;

II – determinar ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 neste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O número do processo informado inicialmente estava equivocadamente, tendo sido corrigido à peça nº 40.

2. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-585877/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO:-ALISSON RIBEIRO XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, EDSON BOTELHO, MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI, VIRGINIA DOS SANTOS VILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 834/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Xambre, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3120/24 (peça 68), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 212/24 (peça 71) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação e determinação sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3120/24 – CAGE (peça 68):

1. Determinação

a) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

2. Recomendação

a) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Xambre, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08.

3.2. Expeça as seguintes determinação e recomendação à Câmara Municipal de Xambre:

1. Determinação

a) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

2. Recomendação

a) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Xambre, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça 68, fls. 06 a 08;

II – determinar à Câmara Municipal de Xambre:

(i) para que haja previsão, no edital de licitação ou no termo de referência, de que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam necessariamente recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei nº 4.320/64, art. 56;

III – recomendar à Câmara Municipal de Xambre:

(i) para que observe o número mínimo de 15 questões específicas na realização das provas para concurso público, independentemente da existência de peso diferenciado entre questões específicas e gerais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/11/2024, vez que o certame foi homologado aos 18/11/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-26370/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALISSON JOSE FERREIRA, ALVARO TELLES, AMANDA MULLER, ANDRE MACHADO CASTANHO, DAYANE RODRIGUES SLEUTJES, ISABELLE GUIMARAES SANTOS, JION CAETANO DA LUZ BARBOSA, JOAO AMARO CHRISTOFORO, JOSE KYOMA SILVA COSTA, MICHELE CRISTINE DE MEIRA, MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROBERT JEAN DOS SANTOS, ROSANA DE FATIMA DE SOUZA DEOLINDO, SUZANA RIBEIRO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 835/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3338/24 (peça 66), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão do descumprimento do prazo para o encaminhamento dos dados do processo de admissão[1].

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 132/24 (peça 69) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações e aplicação da multa sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3338/24 – CAGE (peça 66) a fim de que o Município de Castro, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) para que em futuros certames seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

b) para que em futuros certames seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação.

E por fim, acompanho a instrução, quanto a aplicação da multa administrativa ao gestor, pelo descumprimento do prazo para o encaminhamento dos dados do processo de admissão, pois conforme destacou a Unidade Técnica “a irregularidade foi reiterada (as três fases do processo também foram encaminhadas com atraso), e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados”.

Acrescente-se que os atrasos, além de reiterados, envolveram um número significativo de dias, como se pode depreender das sucessivas instruções emitidas pela CAGE:

Fase 1 (peça 10): “não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 05/09/2022, (...) pois o processo foi autuado em 20/01/2023”;

Fase 2 (peça 37): “O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/10/2022, (...) pois a fase foi enviada em 31/01/2023”;

Fase 3 (peça 38): “O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/12/2022, (...) pois a fase foi enviada em 17/02/2023”;

Fase 4 (peça 66): “O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/07/2023, (...) pois a fase foi enviada em 01/11/2023”.

E mais, o gestor em sua defesa (peças 45 e 48) apenas limitou-se a concordar que houve atraso no encaminhamento dos documentos, sem apresentar qualquer justificativa ou motivo para tal, alegando apenas “alguns contratemplos”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12.

3.4. Expeça determinações ao Município de Castro, para que, em futuros certames:

a) seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

b) seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação.

3.3. Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Álvaro Telles, responsável pelo Município de Castro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12;

II – determinar ao Município de Castro, para que, em futuros certames:

(i) seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

(ii) seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Álvaro Telles, responsável pelo Município de Castro;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/11/2023.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/02/2025, vez que o certame foi homologado aos 18/02/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-455829/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE, ALESSANDRO SANTOS PEREIRA, GILMAR DOS SANTOS, JUAREZ DUBINSKI, LUCAS ERIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 836/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos temporários de Motorista e Pedagogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São João do Triunfo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3268/24 (peça 50), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o Município de São João do Triunfo, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que nos próximos editais inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

b) Para que nos próximos editais inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 111/24 (peça 53) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3268/24 – CAGE (peça 50).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de São João do Triunfo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06.

3.6. Expeça as seguintes determinações ao Município de São João do Triunfo para que, nos próximos editais:

a) Inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

b) Inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de São João do Triunfo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06;

II – determinar ao Município de São João do Triunfo para que, nos próximos editais: (i) inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

(ii) inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 29/06/2025, vez que o certame foi homologado aos 28/06/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-103098/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOCADO / PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 837/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Alegação de omissão. Integração da decisão com vistas a sanar a omissão sem a

concessão de efeitos infringentes. Manutenção da multa administrativa em face do embargante. Conhecimento e provimento parcial dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 238) opostos pelo Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba na gestão de 2017 a 2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/24 da Primeira Câmara (peça 234).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar a prestação de contas do Município de Mandirituba referente ao exercício de 2016, recomendou a irregularidade das contas[1], após ressalvas[2] e aplicou sanções administrativas ao gestor responsável à época, o Sr. Onildo Gelatti[3] e seu sucessor, o Sr. Luis Antônio Biscaia[4].

Em sede de embargos (peça 238), o Sr. Luis Antônio Biscaia, com fundamento no inciso II do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de omissão quanto aos fundamentos da decisão. Nesse sentido, defendeu que eles não teriam tratado do Acórdão n.º 1440/19 da Segunda Câmara, que teria sido invocado em sede de contraditório, uma vez que o julgado teria afastado a aplicação de sanção em situação similar em que o atraso no envio de dados a este Tribunal teria decorrido de falhas de gestões anteriores.

Assim, postulou o provimento dos embargos para que a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 seja afastada em face do ora embargante.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 245/24-GCIZL (peça 239). Após nova autuação (peça 240), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Em que pese o Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/24 da Primeira Câmara (peça 234) apresentar razões de fato e de direito que embasaram a aplicação de multa aos gestores, não houve a específica consideração do Acórdão n.º 1440/19 da Segunda Câmara, precedente invocado pelo ora embargante na peça 122. O julgado paradigma afastou a aplicação de sanção à gestora da Foz Previdência no exercício de 2017 tendo em vista pendências administrativas anteriores à sua gestão:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias ao controle da responsável: dificuldades operacionais causadas pela troca do sistema de gestão da entidade e pelo não encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor. Necessidade de encaminhar, primeiro, os dados relativos ao exercício de 2016 para, então, enviar os dados referentes a 2017. Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

(Grifei)

Ressalto que o precedente ora invocado trata simultaneamente de duas situações, falhas decorrentes da gestão anterior e falhas de sistema, o que, em princípio, de início, difere do presente caso, em que não houve a ocorrência de falhas de sistema, portanto, é necessário atentar que, apesar de semelhantes, as circunstâncias consideradas diante de cada caso são diversas.

As circunstâncias devem ser analisadas em seu conjunto e, nesse sentido, ressalto que a específica situação destes autos, conforme fundamentado na decisão embargada, não atende a jurisprudência desta Corte para que seja afastada a multa. Nessa linha de análise, eventualmente, se fosse constatado que, após correção da falha, não houvesse nova incidência de atrasos, o fato poderia evidenciar a adoção de medidas corretivas e suficientes pelo sucessor, o que permitiria afastar a aplicação de sanção, contudo, não é o que ocorre. Conforme Instrução n.º 582/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 35 da peça 16 dos autos 23762-2/18), a falha se reiterou em quase todas as competências do exercício de 2017, sob responsabilidade do ora embargante:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	27/05/2017	25
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8

Assim, o presente caso se aproxima do precedente constante do Acórdão n.º 1349/21 da Segunda Câmara, de minha relatoria, que manteve a aplicação de sanção ao sucessor em decorrência dos reiterados atrasos evidenciados durante sua gestão:

Quanto à imputação da multa ao Sr. Marcus Antonio Elias Roque, responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 206069/18), na peça 28, a fls. 03, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 11 (onze) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

(Grifei)

Portanto, da mesma forma, no presente caso, verifica-se que os atrasos ora discutidos, referentes ao encerramento da gestão do exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luis Antônio Biscaia, não constituíram fato isolado que, eventualmente, pudesse ser exclusivamente imputável ao gestor anterior, confirmando-se, assim, os fundamentos para aplicação da multa.

Diante das falhas evidenciadas nos presentes autos, o precedente invocado pelo embargante não é suficiente para afastar a sanção impugnada, razão pela qual, em princípio, não constou especificamente da decisão embargada.

Todavia, deve ser dado provimento parcial aos presentes embargos a fim de sanar a omissão, sem os efeitos infringentes requeridos pelo embargante, uma vez que os fundamentos apresentados não são suficientes para reformar a decisão embargada. Assim, as presentes razões passam a integrar a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/24 da Primeira Câmara (peça 234).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de integrar os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/24 da Primeira Câmara (peça 234), sem a concessão de efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de integrar os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº 6/24 da Primeira Câmara (peça 234), sem a concessão de efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos: (i)Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; (ii)resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii)divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iv)ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (v)excesso de Despesas com Pessoal sem Redução de ao menos 1/3 na análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (vi)obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (vii)ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; (viii)ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (ix)falta de reconhecimento da Despesa Previdenciária;

2.II – ressaltar: (i)ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; (ii) vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ter sido corrigida durante a instrução processual; (iii)entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.III – aplicar ao Sr. Onildo Gelatti as seguintes sanções administrativas constantes da fundamentação: (i)sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (ii)uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4.IV – aplicar ao Sr. Luis Antônio Biscaia, uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

**PROCESSO Nº:-67894/09**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTE, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), LUIZ SBARDELINI NETO, MARILANE MANICA BROD, MARILANE MANICA BROD & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOAO PEDRO MADRINI PEREIRA, LAURA ZONTA, MARCOS ANTONIO RABELLO, NERI MAZZOCHIN, VALTER LUIS DE MELLO, VANDERLEI BUENO PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 838/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas em relatório de inspeção. Exercícios de 2005 a 2008. Reconhecimento da Prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26. Extinção do processo com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária - autuada inicialmente como Representação do Ouvidor - decorrente de trabalho de inspeção realizada no Município de Santa Helena durante o exercício de 2009, que acabou por apontar a ocorrência de 7 achados, discriminados a seguir:

- 1) Ilegalidade dos procedimentos adotados na licitação realizada pelo Município de Santa Helena e nos incentivos oferecidos para a instalação e a construção da indústria de biscoitos Santa Gemma;
- 2) Irregularidade nos critérios utilizados no processo de aquisição de forno por meio do edital de concorrência nº 001/08;
- 3) Irregularidade na execução da obra referente à fábrica de biscoitos – irregularidade nos contratos n.º 31/08, 32/2008, 398/07, 364/08 e 530/08;
- 4) Irregularidade nos procedimentos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 5) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 6) Incompatibilidade entre o consumo mensal de combustível e a frota municipal, entre 2005 a 2008;
- 7) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados para o abastecimento da frota municipal;

Na Instrução n.º 445/22 (peça n.º 254), após analisar detidamente os elementos

trazidos ao processo e os contraditórios apresentados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela improcedência dos achados n.ºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e pela procedência do achado n.º 3.

Com respaldo nas manifestações da antiga DIFOP/COFOP, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que a correção referente a reequilíbrio econômico-financeiro ocorreu sem base técnica adequada nos contratos n.ºs 31/08 e 32/08, sendo cabível a restituição ao erário, respectivamente, de R\$ 480.231,92 e R\$ 386.130,20.

Em relação aos contratos n.ºs 398/07, 530/08 e 007/08, apurou-se a existência de falhas da administração no que tange ao controle do montante executado, não sendo possível aferir se o montante pago equivale ao realizado fisicamente. Em relação ao contrato n.º 364/08 foi observada falha na maneira como foi recebida e aferida a quantidade de concreto usinado dentro das betoneiras. Diante das falhas cometidas na fiscalização da obra, cabível a aplicação de multas administrativas ao agente responsável.

Quanto ao enquadramento dos contratos nos itens "b" e "c" do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.595/05, foram aplicados na construção do barracão e instalação de equipamentos o valor de R\$ 10.606.512,48, sendo que a Lei permitia a utilização de R\$ 9.750.000,00, devendo ser ressarcida a diferença de R\$ 856.512,48.

Assim, diante das irregularidades verificadas pela COFOP, cabível as seguintes medidas:

Item	Contrato nº	Decisão	Valor a devolver (R\$)	Responsável
3.a	31/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	480.231,92 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - CONSTRUTORA PORTHOS LTDA., CNPJ nº 86.865.698/0001-23
	32/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	286.130,20 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - VETORTECH CONSTRUTORA LTDA. ME, CNPJ nº 04.395.676/0001-82
3.b	398/07	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/IPR
	530/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/IPR
	007/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/IPR
	364/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/IPR
3.c	Diversos	Ressarcimento aos cofres públicos dos valores que excederam o limite da autorização em Lei Municipal	856.512,48 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.986.277/0001-41

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (peça n.º 255).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

Por meio do Despacho n.º 355/22-GCDA, verificada a existência de indícios de irregularidades, e considerando que a originária representação continha proposta de responsabilização por dano ao erário, recebi parcialmente o expediente relativamente ao achado n.º 3 e determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, prosseguindo-se com a citação dos envolvidos e regular tramitação.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta às peças n.ºs 271, 275-279 e 295-300.

Na sequência, os autos regressaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante da superveniência dos julgamentos do Incidente de Prejudicado n.º 622233/22 e da Revisão de Prejudicado n.º 541093/17, destinados a pacificar no âmbito desta Corte o entendimento acerca do alcance da prescrição em diversos aspectos, dentre os quais a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, tanto a CGM como o Órgão Ministerial manifestaram-se pelo reconhecimento no caso da incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, com o encerramento do feito (peças n.ºs 311 e 312).

**II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto do entendimento veiculado.

Observa-se que as inconformidades apuradas no caso sob exame sucederam-se ao longo dos anos de 2005 a 2008 e o despacho que ordenou a citação dos interessados veio a ser proferido em 2022, mais de 5 anos depois, portanto.

Na linha do que registrou a CGM, o Prejudicado n.º 26, desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas do seguinte modo:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser

fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão n.º 1919/23-TP, do processo n.º 541093/17, abordou a revisão do Prejudicado n.º 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejudicado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original)

Desse modo, inafastável a conclusão sobre a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

**III. VOTO**

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, e conseqüente encerramento do processo com julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, e conseqüente encerramento do processo com julgamento de mérito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-493254/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 839/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31.**

**DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação de Leônidas Braz Barros da Silva, no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Município de Jaguariá, cuja aposentadoria foi concedida pelo Decreto 227, publicada em 13/06/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou irregularidade no que diz respeito à incorporação de adicional de tempo de serviço (Instrução 14325/23, peça 13).

Em resposta, a municipalidade buscou justificar o apontamento da CAGE mediante as peças 24/26.

De volta à unidade técnica, esta salientou que a resposta apresentada não superou o apontamento. Contudo, pontuou que tendo em vista o tempo decorrido, deve ser reconhecida decadência para este Tribunal analisar o ato de inativação, opinando pelo seu registro tácito (Instrução 17516/23 – CAGE, peça 27).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CAGE (Parecer 69/24 – 3PC, peça 30).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, o Município peticionou nos autos na tentativa de sanear eventual impropriedade que inquinaria o registro do ato de inativação.

Em pese a isso, conforme ponderou a CAGE, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 12/07/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Leônidas Braz Barros da Silva no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de Leônidas Braz Barros da Silva no cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Município de Jaguariáiva, concedido pelo Decreto 227 de 13/06/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-783019/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 840/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Erro no cálculo de verba transitória incorporada aos proventos. Opinativo pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do artigo 457, §2º, do Regimento Interno. Conversão do feito em diligência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez do senhor ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, no cargo de operador de máquinas do Município de Iretama, com fulcro na Emenda n.º 70/2012, concedido pela Portaria n.º 267/2019.

Em sua primeira manifestação (Instrução n.º 2876/22-CAGE, peça 16), a unidade manifestou-se pela legalidade e registro do ato, porém, na sequência, retificou seu posicionamento (Instrução n.º 24991/22-CAGE, peça 17), considerando a constatação de possível irregularidade quanto à inclusão de verba transitória (horas extraordinárias) no cálculo dos proventos.

Ponderou que, conforme assentado no Prejulgado n.º 7, “é necessária a edição de lei em sentido estrito tratando da forma de incorporação de verbas de natureza transitória aos proventos, a qual deverá ser observada nos cálculos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12)”.

Assim, manifestou-se pela realização de diligência para que fosse informado a este Tribunal a legislação local que amparou a inclusão da aludida verba.

Não obstante o questionamento formulado, o ente previdenciário limitou-se a pugnar pelo registro do ato, considerando que a instrução n.º 2876/22-CAGE havia concluído pela sua regularidade (peça 23).

Foi concedida, então, nova oportunidade de manifestação à origem (Instrução n.º 1260/23-CAGE, peça 24) e, em resposta, foi indicada a Lei Municipal n.º 47/2016 como fundamento para incorporação das horas extraordinárias aos proventos do servidor (peças 30 e 31).

Submetido o feito a novo exame técnico (Instrução n.º 11273/23-CAGE, peça 32), a Coordenadoria instrutiva apontou que, embora tenha sido apresentado o embasamento para a incorporação da verba transitória, foi detectada outra irregularidade:

1. Houve a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Todavia, da análise do demonstrativo de proporcionalização acostado à peça 11, verifica-se que a forma de cálculo utilizada pela Entidade para a proporcionalização da verba Hrs Ext 50% (Cód. 55) não atende ao princípio contributivo, conforme as exigências previstas no Acórdão n.º 3155/2014-TCE/PR (Prejulgado nº 07).

Isso porque, para fins de proporcionalidade, restou considerada, de forma equivocada, o tempo de percepção da verba com incidência de contribuição previdenciária e o tempo total de contribuição do servidor, quando na verdade, o divisor deveria corresponder ao tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária.

Saliente-se que a correta proporcionalização pressupõe que seja dividido o tempo total de percepção da verba transitória, com desconto previdenciário, pelo tempo total necessário para inativação na integralidade (30 anos ou 360 meses para mulher e 35 anos, 12775 dias ou 420 meses para homem). Este quantitativo deve ser multiplicado pela média aritmética simples e atualizada de todos os valores da verba percebidos com desconto previdenciário pelo servidor ao longo da carreira. Opinou, então, por nova diligência externa à origem.

Ato contínuo, o ente previdenciário aduziu que “o correto é usar a proporcionalidade ao tempo trabalhado uma vez que a aposentadoria por invalidez não exige tempo de serviço diferentemente da aposentadoria voluntária” (peça 38).

Em vista de tal manifestação, a unidade reiterou seu posicionamento no sentido de que a proporcionalização deve considerar o tempo total necessário para inativação na integralidade, concedendo, então, nova oportunidade de retificação à origem (Instrução n.º 12805/23-CAGE, peça 39).

O ente previdenciário, porém, reiterou que, sob sua ótica, o Acórdão n.º 3155/14-STP não prevê nenhum fundamento para alteração do cálculo da verba transitória (peça 45).

A unidade técnica manifestou-se, então, pela negativa de registro do ato (Instrução n.º 2530/24-CAGE, peça 46), no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 36/24-5PC, peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o único óbice ao registro do ato de inativação se consubstancia em erro de cálculo de verba transitória percebida pelo aposentado, não havendo questionamento sobre o direito à aposentadoria em si.

Nesse contexto, em pesem os opinativos pela negativa de registro do ato, entendo que uma decisão nesses termos se mostraria sensivelmente prejudicial ao servidor, o qual, destaca, além de ter perdido sua capacidade laboral, tanto que foi aposentado por invalidez, encontra-se interdito, conforme termo de curatela anexado aos autos (peça 5).

Considerando, pois, que a simples e objetiva retificação de cálculo resolveria a celeuma, sem ocasionar maiores dissabores ao servidor, entendo adequada a aplicação da hipótese prevista no §2º do artigo 457 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

§2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, alertando que o seu descumprimento ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. VOTO

Assim, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama proceda à retificação do cálculo dos proventos do aposentado ALBINO APARECIDO DOS SANTOS nos moldes indicados pela unidade técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar a realização de derradeira diligência à origem para que a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama proceda à retificação do cálculo dos proventos do aposentado ALBINO APARECIDO DOS SANTOS nos moldes indicados pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-230539/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA**

PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELLETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATKE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, GONÇALVES VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONCALVES, CRISTIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIULUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISAINA DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKEVICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLIA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELO SOARES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCICHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENCA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO,

THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 841/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro, com expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Ponta Grossa, referente ao Concurso Público n.º 01/2018, para o provimento de diferentes cargos e especialidades.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã - CAGE identificou impropriedades no termo de referência quanto à subcontratação (Instrução 40/18, peça 13).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à análise da fase 2 e se manifestou pela necessidade de novos esclarecimentos em razão de que o sócio dirigente da entidade contratada constaria na folha de pagamento do Município do Centro Oeste do Paraná. (Instrução 1033/18 – CAGE, peça 47).

A fase 3 também foi analisada e a CAGE observou a ausência de documentos relativos à dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal (Instrução 1120/18, peça 49).

Já na análise da fase 4, foi constatada a existência de vínculos de pagamento para as pessoas com prévio vínculo laboral; atraso no encaminhamento dos dados; não atendimento da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas para os cargos de Cozinheiro e Zelador; nomeações em período de vedação da lei eleitoral, sem justificativas; nomeações em período de vedação da lei fiscal e admissão em momento em que a entidade estava acima do limite de gasto de pessoal. Na mesma oportunidade, reputou superado o apontamento da fase 1 (Instrução 8512/21, peça 85).

Reanalisou a segunda e terceira fases e considerou necessários esclarecimentos em relação ao sócio gerente da contratada constar na folha de pagamento das entidades listadas e à ausência de apresentação de documentos relativos à previsão de dotação orçamentária.

Em derradeira manifestação, a CAGE reanalisou todas as fases e concluiu:

Fase 4: reputou superados os apontamentos, exceto quanto ao envio de dados em atraso, recomendando a expedição de determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Ainda, quanto ao cargo de Cozinheiro, opinou pela emissão de determinação para a imediata admissão de 2 (dois) candidatos em observância ao percentual de 10% das vagas ocupadas, a fim de se minimizar os prejuízos provocados aos terceiros interessados, nos termos da Lei Municipal n.º 7696/04.

Fase 2: considerou superado o respectivo apontamento.

Fase 3: opinou pela emissão de determinação a origem para que nos casos futuros seja elaborado o respectivo documento, nos termos da alínea "b" do anexo III da IN 142/18, contendo os elementos mínimos descritos na Informação 149/18 – CAGE.

Ao final, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das determinações supra (Instrução 14399/21, peça 120).

Após distribuição do feito (peça 121), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica (Parecer 886/22-6PC, peça 123).

Na sequência, o Município peticionou e apresentou novos documentos que, admitidos, foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que ratificou a derradeira instrução da CAGE e opinou pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinações e recomendações à entidade (Parecer 33/23-CGM, peça 132), sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer 42/24 – 6PC, peça 133).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 14399/21), ratificada pelo Parecer 33/23 da CGM, ambas acompanhadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 42/24-6PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal, a imediata admissão de 2 (dois) candidatos afrodescendentes, no cargo de cozinheiro, em observância ao percentual de 10% das vagas ocupadas, a fim de se minimizar os prejuízos provocados aos terceiros interessados, nos termos da Lei Municipal 7696/04 e a Elaboração do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos da alínea "b" do anexo III da IN 142/18, contendo os elementos mínimos descritos na Informação 149/18 – CAGE.

Consigne-se que o Município reconheceu a impropriedade quanto ao cargo de cozinheiro, justificando, contudo, que não houve a convocação de afrodescendentes em duas situações, quais sejam, o não atendimento à convocação e o não retorno para contratação de outros afrodescendentes.

Destá forma, nos termos em que determina a Lei Municipal n.º 7696/04 fazia-se necessário expedir determinação para que fossem convocados dois candidatos afrodescendentes aprovados para o cargo de Cozinheiro. No entanto, o Concurso teve seu prazo de validade encerrado em 10/01/2023 (peça 84), razão pela qual converto a determinação em recomendação para que, nos próximos certames, a entidade observe os percentuais exigidos em lei para a convocação de candidatos afrodescendentes em todos os cargos ofertados.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE, CGM e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Ponta Grossa, com a expedição de recomendação para que a entidade observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal, elabore Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos da alínea "b" do anexo III da IN 142/18, contendo os elementos mínimos descritos na Informação 149/18 – CAGE e observe nos próximos concursos o percentual mínimo de admissão de afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal n.º 7696/04.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Ponta Grossa.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que observe nos próximos processos de seleção aos prazos de envio de informações, os documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal e elabore Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos da alínea "b" do anexo III da IN 142/18, contendo os elementos mínimos descritos na Informação 149/18 – CAGE e a observância do percentual mínimo de admissão de afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal n.º 7696/04.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Ponta Grossa.

II. Recomendar ao Município de Ponta Grossa que observe nos próximos processos de seleção aos prazos de envio de informações, os documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal e elabore Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos da alínea "b" do anexo III da IN 142/18, contendo os elementos mínimos descritos na Informação 149/18 – CAGE e a observância do percentual mínimo de admissão de afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal n.º 7696/04.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-670149/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES, MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 842/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro, com expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Santo Inácio, referente ao Concurso regido pelo Edital n.º 01/2022, que visou o provimento de cargos de professor.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) atraso no encaminhamento dos dados, (ii) ausência de projeto básico ou termo de referência em que constem o rol dos cargos/empregos ofertados, os critérios de aferição da qualificação técnica da instituição, exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento e anterioridade do projeto básico em face da cotação e (iii) ausência de termo de referência (Instrução 25112/22- CAGE, peça 24).

Anexados novos documentos, os autos seguiram para análise da fase 2, ocasião em que a unidade técnica constatou (i) atraso no envio dos dados, (ii) que os comprovantes juntados não são suficientes para testar a capacidade técnica da instituição contratada e (iii) que dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; em reanálise da fase 01, destacou ausência de resposta quanto aos itens da instrução anterior, a qual restou ratificada (Instrução 7532/23 – CAGE, peça 46).

Em análise da fase 3, identificou a exatidão do prazo de 05 dias úteis para as inscrições. Além disso, verificou que o atraso no encaminhamento dos dados acarretou no prejuízo de não ser possível ampliar o prazo de inscrições, de sorte que sugeriu a expedição de determinação à entidade quanto aos aspectos mencionados (Instrução 7543/23 – CAGE, peça 45).

Apresentadas respostas e anexados documentos, a CAGE procedeu à análise da fase 4, constando a existência de vínculo de pagamento não correspondente ao concurso em exame quanto à Sra. Luciana de Carvalho da Silva. Ademais, relacionou quatro nomes de aprovados que não constam na lista de inscritos. Destacou o atraso no envio dos dados e que os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Em reanálise da fase 1, relevou o apontamento quanto ao atraso no envio dos dados e superou as impropriedades relacionadas ao termo de referência. Quanto à fase 3, compreendeu por superados os aspectos outrora apontados (Instrução 15335/23, peça 83).

Após apresentação de resposta, a unidade se manifestou derradeiramente pelo registro das admissões e por superar os apontamentos, exceto quanto aos atrasos no envio dos dados, para os quais sugeriu a aplicação de multa. Ademais, opinou pela expedição de recomendação para que o Município realize corretamente os lançamentos no SIAP (Instrução 3401/24 – CAGE, peça 93).

Após distribuição do feito (peça 94), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAGE (Parecer 132/24, 4PC, peça 96).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 01/22 promovido pelo Município de Santo Inácio para provimento de cargos efetivos de Professor de Educação Física e Professor, que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 3401/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 132/24-4PC), que opinaram pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de multa e expedição de recomendação.

Nos termos em que se manifestou a CAGE, o Município após ter enviado a fase 1 com atraso e ser cientificado por meio de diligência (peça 25), autou as fases 2 e 3 com atraso acarretando prejuízo na análise daquela fase (conforme pág. 5, peça 45) e foi alertado sobre a possível aplicação de multa, sendo cientificado sobre as irregularidades (peça 47).

Mais uma vez não cumpriu os prazos previstos na Instrução Normativa, a fase 4 foi enviada com atraso de aproximadamente 30 dias, em que pese tenha sido alertado por 2 vezes, agindo com falta de cuidado, desídia.

Vale lembrar que a alteração da metodologia de análise das admissões de pessoal, fazendo acompanhamento concomitante das fases pelas quais passam os processos de seleção de pessoal, buscou tornar a atuação deste Tribunal também mais eficiente na medida em que se pretende evitar a concretização do ato irregular, danoso ou ineficiente.

Ademais, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

No entanto, em que pese os sucessivos atrasos identificados no encaminhamento da documentação ao longo da instrução, esta Câmara tem deixado de aplicar multa em razão desta restrição, sem prejuízo de expedição de recomendação para que nos próximos concursos públicos, a municipalidade observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028[1].

Por fim, acolho também a sugestão de expedição de recomendação para que o Município se atente aos dados do SIAP, de modo que os lançamentos guardem correção.

Assim, acompanhando em parte as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Santo Inácio, com a expedição de recomendações para que nos próximos concursos públicos a municipalidade (i) observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028 e (ii) atente-se aos dados lançados no SIAP, de modo que os lançamentos sejam corretos.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Santo Inácio.

II. pela expedição de recomendações ao Município de Santo Inácio para que observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028, e se atente à correção dos dados lançados no SIAP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Santo Inácio.

II. Recomendar ao Município de Santo Inácio que observe os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2028, e se atente à correção dos dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 355/24-S1C e Acórdão 353/24 – S1C.

#### PROCESSO Nº:-424966/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 843/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Nova

Esperança, referente ao Teste Seletivo n.º 04/2023, que visou a contratação de Agente de Apoio Educacional.

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à análise da fase 3 e se manifestou novamente pelo atraso no encaminhamento dos dados relacionados a esta fase, ressaltando que o amplo acesso às funções públicas estaria prejudicado tendo em vista que a seleção se daria por meio de análise de currículo. Em reanálise da fase 1, compreendeu justificativas os apontamentos, exceto quanto ao atraso no envio dos dados (Instrução 13104/23 – CAGE, peça 29).

Novos documentos foram anexados e, na reanálise da fase 4, não foram constatadas irregularidades. Já na reanálise da fase 3, a unidade ressaltou que caberia aos gestores oferecerem as condições de trabalho de modo a fazer cumprir as obrigações inerentes a cada cargo. No que tange à seleção baseada em experiência e títulos, aduziu que essa modalidade deve ser restringida para uso em situações excepcionais, em que reste demonstrada a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações. Menciona que diante das razões do Município, faz-se possível superar o apontamento com expedição de recomendação. No que pertine à justificativa para a abertura de seleção para provimento de vagas temporárias, a unidade compreendeu que não restou comprovado a necessidade adicional para além da reposição das três exonerações, há a necessidade de comprovar tratar-se de necessidade sazonal, bem como comprovar eventuais providências para abertura do concurso público alegado, para atender as necessidades permanentes.

Concluiu pela realização de diligências (Instrução 16429/23 – CAGE, peça 67).

Após manifestação da entidade, a CAGE compreendeu por superar os apontamentos relacionados à fase 03. Assim, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal [...] (Instrução 2520/24 – CAGE, peça 74).

Após distribuição do feito (peça 75), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAGE (Parecer 103/24, 3PC, peça 77).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 2520/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 103/24-3PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da recomendação para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal, o Município preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Esperança, com a expedição de recomendação para que, nos próximos testes seletivos, a entidade preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 04/2023, do Município de Nova Esperança.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança para que, nos próximos testes seletivos, preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 04/2023, do Município de Nova Esperança.

II. Recomendar ao Município de Nova Esperança que, nos próximos testes seletivos, preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-537957/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAÍDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA,

EMMA REGINA BARBOSA DORNELES, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIÊN, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 844/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendações e Determinação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Piên, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 14/03/2023, para contratação por tempo determinado de Professor, Motorista, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13403/23 (peça 8), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 1 do processo de seleção de pessoal; (ii) possível duplicidade de processos com o mesmo propósito (processo n.º 90109/21); e (iii) justificativa genérica para a realização do certame. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Município de Piên se manifestou à peça 26.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da instrução n.º 15367/23 (peça 43), efetuou a reanálise dos apontamentos detectados na instrução anterior, consignando que a entidade voltou a atrasar o envio de documentos relacionados à fase 3, entendendo que esse ponto não deveria ser relevado. Consignou que a municipalidade deveria dar continuidade ao envio dos documentos relacionados ao processo n.º 90109/21 para comprovar o término do certame e a inexistência da dualidade de processos seletivos para contratação temporária de motorista. Quanto à justificativa para realização do certame, compreendeu que a municipalidade deveria adotar providências para a realização de concurso público para suprimimentos das vagas necessárias, e que o presente certame deveria ter o prazo máximo de validade de seis meses ou até a realização do concurso.

A unidade instrutiva acrescenta que em consulta ao site do Município de Piên foi possível constatar que o Concurso Público n.º 01/2023 foi homologado em 03/07/2023 e em 18/07/2023 já iniciou a convocação dos aprovados. Ainda assim foi possível constatar, em razão da data das admissões no relatório circunstanciado do Processo Seletivo em apreço, que o Município continuou realizando a contratação temporária mesmo após a possibilidade de convocação de servidores efetivos.

Em relação à análise da Fase 3 do processo de admissão, a CAGE apontou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio dos dados referentes a esta fase do processo de seleção; (ii) ausência de informações no edital a respeito dos requisitos para obtenção da isenção da inscrição; (iii) seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais; (iv) a ausência da possibilidade de inscrição pela rede mundial de computadores (internet); (v) inadequação do cadastro de cargos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, os quais não podem ser de selecionados para teste seletivo. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no envio de dados das fases 1 e 3, bem como a expedição de determinação ao Município de Piên para que providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do concurso público n.º 01/2023.

Na peça 42, a CAGE realizou a análise da Fase 4 do processo de admissão, onde constatou atraso no envio dos dados referente à respectiva fase, sugerindo a aplicação de multa ao gestor.

O Município apresentou nova manifestação à peça 52.

Em seguida, os autos retornaram à referida unidade (Instrução n.º 2625/24, peça 53), que reanalisou as fases 3 e 4 do processo de admissão de pessoal e concluiu pelo registro das admissões do presente expediente, com aplicação de multa ao sr. Maicon Grosskopf, responsável pelo Município de Piên, em razão do atraso no envio dos dados das três fases do processo, além da expedição das seguintes determinações/recomendações:

- DETERMINAÇÃO a fim de que o Município de Piên providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023;
  - DETERMINAÇÃO a fim de que o Município adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público, nos moldes do art. 37, I, da Constituição Federal;
  - RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção;
  - RECOMENDAÇÃO a fim de que o Município observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência;
  - RECOMENDAÇÃO ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;
  - DETERMINAÇÃO a fim de que o Município providencie a atualização e envio das fases do Processo n.º 90109/21, comprovando a inexistência de dualidade de processos seletivos para contratação temporária de motorista para o Município de Piên
- Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 45/24-4PC (peça 56) não se opôs ao registro dos atos de admissão, sem prejuízo das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE. Discordou, entretanto, da aplicação de multa, pois compreendeu que o atraso no envio de dados a esta Casa não impediu a atuação deste Tribunal, de modo que seria razoável a emissão de recomendação ao Município.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das realizações decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Piên.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o Parquet de Contas sugeriram a expedição de determinações e recomendações ao município.

A CAGE sugeriu também a aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no encaminhamento de dados referente a três fases do processo de seleção de pessoal, o que não foi seguido pelo Ministério Público, o qual entendeu que o atraso não impediu a regular atuação desta Corte, por isso, seria razoável advertir o gestor com emissão de recomendação ao Município.

Nesse ponto, acompanho a manifestação do Parquet, pois entendo que os atrasos não foram capazes de causar prejuízo à análise do feito, portanto, o item pode ser objeto de recomendação ao Município para que em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Analisando o Edital n.º 1/2023 não foi possível localizar qualquer informação sobre valor ou isenção de taxa de inscrição, o que pode ter gerado dúvidas para eventuais interessados em participar do certame quanto à necessidade ou não de realizar desembolso financeiro, afastando a participação mais ampla de concorrentes. Por isso, acompanho a CAGE e o Ministério Público quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção.

Igualmente acompanho os pareceres pela expedição de recomendação à municipalidade para que nos futuros certames observe o contido no Prejulgado n.º 8 desta Casa no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível. Além disso, a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais.

Acolho também a recomendação ao Município para que nas futuras contratações siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado.

Quanto à sugestão para expedição de determinação a fim de que o Município adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público, nos moldes do art. 37, I, da Constituição Federal, discordo tão somente da expedição de determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em normativa interna deste Tribunal, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação ao Município de Piên para que nos futuros certames adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público.

No que se refere aos opinativos para emissão de determinação a fim de que o Município de Piên providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023, entendo que deve ser convertida em recomendação, sobretudo em razão da manifestação do Município de que “as contratações já estão ocorrendo através do concurso público 001/2023, inclusive com dados já enviados ao TCE/PR, e que salvo motivos plenamente justificáveis, tão logo os contratos temporários expirarem, faremos a contratação através do concurso público 001/2023 homologado”[1].

Sendo assim, converto esse ponto do opinativo em recomendação ao Município para que providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023.

Acompanho os opinativos quanto à expedição de determinação a fim de que o Município providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, uma vez que o referido processo foi autuado pelo Município em 24/02/2021 relatando fase inicial da realização de teste seletivo para a contratação de Motorista por tempo determinado. Entretanto, desde sua autuação, o Município não realizou a juntada de mais nenhum documento, permanecendo o processo pendente de informações, em desrespeito à IN n.º 142/2018 desta Corte.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Piên, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II) pela expedição das seguintes recomendações ao Município para que:

a) em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja expressamente no edital dos futuros certames se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção;

c) em futuros certames observe o contido no Prejulgado n.º 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais;

d) siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;

e) em certos futuros adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;

f) providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias

do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023; e

III) pela expedição de determinação ao Município de Piên a fim de que, no prazo de 60 dias, providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018-TCEPR. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Piên, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II. Recomendar ao Município de Piên que:

a) em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja expressamente no edital dos futuros certames se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção;

c) em futuros certames observe o contido no Prejulgado n.º 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais;

d) siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;

e) em certos futuros adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;

f) providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023; e

III. Determinar ao Município de Piên que, no prazo de 60 dias, providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018-TCEPR.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 52

**PROCESSO Nº: 54623/24**

**ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 845/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Retificação de averbação de Tempo de Serviço quanto aos efeitos legais. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, matrícula n.º 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, no qual solicita a retificação de averbação de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (02/05/1994 a 19/06/1995), para todos os efeitos legais, bem como o recálculo das licenças especiais e adicionais. A DGP, em sua Instrução n.º 107/24 (peça n.º 09), atestou que:

(...)

Consultando seus registros funcionais e a citada documentação, constatamos que foi nomeada para exercer o cargo de Oficial de Controle pela Portaria n.º 280 de 22/05/1995, publicada no DOE n.º 4516 de 25/05/1995. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 20/06/1995.

Através do processo n.º 520120/07, a Interessada requereu a averbação do seu tempo de serviço prestado e para tanto, apresentou à época certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS n.º 14001010.1.00391/07-3 emitida em 07/03/2007.

Consta averbado em sua Ficha Funcional:

- 08 anos, 11 meses e 26 dias referente a serviços prestados sob o regime do INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no período de 01/07/1986 a 19/06/1995, de acordo com o Acórdão n.º 3367 de 18/12/2007.

A nova certidão de tempo de serviço, sob mesmo número de Protocolo 14001010.1.00391/07-3, emitida em 10/01/2024 (peça n.º 3), desmembrou o tempo já averbado de 01/07/1986 a 19/06/1995 em dois períodos:

1) 01/07/1986 a 01/05/1994;

2) 02/05/1994 a 19/06/1995 - prestados à Assembleia Legislativa do Paraná.

(...)

Com isso, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 60/24 (peça n.º 10), considerando que no expediente que deu ensejo à averbação apenas para fins de aposentadoria e

disponibilidade havia sido apresentada pela petição nº 03 emitida pelo INSS sem a devida discriminação, enquanto agora, à peça 03, consta que parte do tempo averbado – precisamente o que ora se discute – se refere a tempo de serviço prestado à ALEP, a situação passa a ensejar a incidência do caput do artigo 46 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal e, por conseguinte, a emissão de opinativo favorável à revisão dos efeitos da averbação em apreço, de modo a conceder, ao tempo de serviço referente interstício em questão, todos os efeitos legais. No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 55/24 (peça n.º 11).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro os opinativos constantes da instrução, visto que a nova Certidão de Tempo de Contribuição apresentada viabiliza a retificação do registro do período compreendido entre 02/05/1994 e 19/06/1995 para todos os efeitos legais, tal qual expressamente autorizado pelo artigo 46 da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Em face do exposto, VOTO pelo:

I) deferimento do pedido formulado pela servidora Claudia Maria Fatuch Buainain, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com consequente atribuição de registro para todos os efeitos legais ao período trabalhado junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e recálculos cabíveis, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pela servidora Claudia Maria Fatuch Buainain, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com consequente atribuição de registro para todos os efeitos legais ao período trabalhado junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e recálculos cabíveis, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-149450/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 846/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente justificada, mas que determina a ressalva das contas. Regularidade com ressalva das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Eduardo Jose Lago, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1567/23 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista a existência de superávit nos recursos livres.

Após dilação de prazo, foi apresentada resposta e anexados documentos pela entidade, pelo Presidente e pelo ex-Presidente (peça 31/46 e 48/63, 65/80). Em essência, os interessados afirmam que o superávit no valor de R\$ 62.866,94 se deve ao equívoco de procedimento e que ocorreu em razão de DARF paga em duplicidade, com GPS emitida em duplicidade e erro em lançamento de conciliação bancária.

Instada a se manifestar, a unidade técnica compreendeu que mediante os esclarecimentos e documentos apresentados pela entidade, verificamos que resta comprovado que em 2022 ocorreu o pagamento em duplicidade de contribuições previdenciárias, resultando em pagamento indevido no montante de R\$ 94.240,42, o qual é objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Assim, conclui-se que o superávit inicialmente apurado, acrescido do valor registrado em conciliação bancária, não se refere a disponibilidade financeira ou sobre de recurso financeiro, mas sim a créditos a receber/compensar por pagamento efetuado em duplicidade, os quais não deveriam ser computados na apuração do resultado financeiro.

Destaca-se que os registros contábeis da entidade não demonstram com fidelidade os atos praticados, pois deveriam ter sido registradas as saídas bancárias ocorridas no exercício de 2022, referentes aos pagamentos efetuados em duplicidade, bem como os correspondentes registros em conta de créditos a receber.

Ao final, considerando que os valores pagos em duplicidade estariam em processo de restituição, opinou por afastar a restrição, com manifestação pela regularidade com ressalva das contas em razão dos registros contábeis não demonstrarem fielmente os atos praticados no exercício (Instrução 46/24, peça 81).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/24-7PC, peça 82) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, com oposição de ressalva.

Acerca da restrição identificada no primeiro exame da CGM, consoante relatado, a entidade explicou as causas dos apontamentos e esclareceu as medidas adotadas a fim de saná-las, o que foi acolhido pela unidade técnica sem prejuízo da ressalva às

contas em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

Assim, tendo-se em vista não subsistir qualquer restrição nos autos, compreendo pela regularidade das contas em exame, com a ressalva sugerida.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 81 e 82) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Eduardo Jose Lago, Presidente da Câmara Municipal à época, em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX para registro e, na sequência, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Eduardo José Lago, Presidente da Câmara Municipal à época, com ressalva em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-213272/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 847/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá. Exercício de 2022. superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Irregularidade das Contas. Ressalva. Multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3375/23-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres.

Regularmente intimados para exercício do contraditório, os interessados, os Srs. Luiz Carlos de Souza e Valdir Antônio da Silva, respectivamente, ex-presidente e atual presidente da Câmara Municipal de Inajá, apresentaram manifestação conjunta à peça 16 e documentos comprobatórios às peças 17 a 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5184/23-CGM (peça 21), examinou a manifestação e os documentos apresentados.

Em relação ao apontamento referente à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para justificar a irregularidade e que as explicações se limitaram a negar a extrapolação do teto de gastos. A unidade acrescentou que a extrapolação foi decorrente da realização de empenhos pelo Poder Executivo no montante de R\$ 412.806,23 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos) relativos a obras para instalação de nova sede do Poder Legislativo e que os recursos aplicados têm como origem “emendas parlamentares”. Desse modo compreendeu que não foram apresentadas explicações para justificar o motivo de tais gastos terem sido realizados pelo Poder Executivo, portanto, defendeu que a irregularidade deveria ser mantida, com aplicação de multa ao gestor.

No que se refere à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, a Unidade técnica verificou no exercício seguinte ao da presente análise, a Câmara Municipal realizou a transferência de recursos para o Poder Executivo, de modo que os saldos bancário e contábil da Câmara estavam zerados. Sendo assim, compreendeu que o item poderia ser ressalvado com afastamento da multa sugerida inicialmente, pois as medidas para regularização do apontamento foram tomadas em exercício posterior.

Por fim, a unidade instrutiva opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, além da ressalva em virtude da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1021/23-7PC (peça 22), acompanhou o opinativo da CGM.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após exercício do contraditório, a unidade técnica constatou que o apontamento inicial referente à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres foi regularizado no exercício seguinte, portanto, acompanho o opinativo técnico de que o item pode ser objeto de ressalva, afastando-se a aplicação da multa sugerida inicialmente pela unidade.

Quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foram uníssonas no sentido da manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

Nesse ponto, verifico que a Câmara Municipal de Inajá extrapolou o teto constitucional de despesas no montante de R\$ 387.673,47 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a um percentual de 2,28% da receita tributária arrecadada no exercício de 2021.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, essa extrapolação foi decorrente de dois empenhos realizados no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor total de R\$ 412.806,23 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos).

Em consulta ao sistema Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade técnica constatou que os referidos empenhos dizem respeito a obras para instalação de nova sede da Câmara Municipal e que os recursos tiveram como origem "emendas parlamentares".

Em sede de contraditório, os interessados se limitaram a afirmar que não houve extrapolação do teto de gastos, sem tecer qualquer explicação para justificar o motivo das despesas com obras de instalação da nova sede do Poder Legislativo Municipal terem sido executadas no orçamento do Poder Executivo, bem como comprovação de que as emendas parlamentares foram destinadas ao Poder Legislativo.

Desta feita, considerando as informações carreadas aos autos e a ausência de justificativas em relação às irregularidades apontadas na instrução, acompanho as manifestações uniformes da CGM e do Parquet de Contas pela irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, ao gestor Luiz Carlos de Souza, em razão da extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 1.13/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período, em razão da extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara; ressalvando a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres.

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Senhor Luiz Carlos de Souza, em face da irregularidade apontada no item I.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período, em razão da extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara; ressalvando a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Senhor Luiz Carlos de Souza, em face da irregularidade apontada no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-812338/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 848/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Bela Vista do Paraíso. Perda do objeto.

Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega que constam pendências junto à CMEX resultantes da inscrição, pelo Município, dos ex-Prefeitos, Srs. João de Sena Teodoro Silva e Ângelo Roberto Bertoncini em dívida ativa, em decorrência do processo n. 960536/15.

Informam que a CMEX exige que o Município encaminhe a comprovação de quitação do débito pelos devedores, ou o seu parcelamento, ou ainda a comprovação do ajustamento de ação fiscal contra os devedores, nos termos da Resolução n. 70/2019 deste Tribunal.

Ao final, o município requer a baixa da pendência e emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 5539/23 (peça 5), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua primeira manifestação - Informação 5233/23, peça 6 - opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que não constam informações a respeito da execução judicial da sanção de restituição.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 81/24 (peça 11) se manifestou pelo DEFERIMENTO, levando em conta que o Município, em janeiro de 2024, apresentou documentos que comprovam o ingresso de execução fiscal em face dos devedores (peças 631 e 633 daqueles autos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na Informação n. 572/24 (peça 11), apontou que consultando o banco de dados desta Corte, na data de 23/02/2024, não constam pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, e que o Município possui Certidão Liberatória emitida no sítio eletrônico deste Tribunal e válida até 31.03.2024.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site do Tribunal de Contas, verifico que a certidão pleiteada foi disponibilizada na data de 31/01/2024, automaticamente, pela via eletrônica ao Município, possuindo validade até o dia 31/03/2024.

Desta forma, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

#### 3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-218165/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, prefeito do Município de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 200/24 (peça 55), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 35/24 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 83,50% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 13, abaixo reproduzido, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	12.234.064,32
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	10.215.288,63
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	11.010.657,89
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	83,50

Instado a se manifestar por intermédio do Despacho nº 552/23 – GCIZL (peça 31), a fim de que apresentasse defesa e documentos acerca dessa irregularidade, uma vez que o primeiro contraditório não foi suficiente para descaracterizar a irregularidade, conforme entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), o responsável compareceu aos autos através das peças 39/44.

Em apertada síntese, com a documentação que julgou pertinente, a defesa alega ter utilizado o saldo remanescente de 2021 dentro do primeiro quadrimestre de 2022, elaborando o quadro abaixo reproduzido para demonstrar sua utilização.

DETALHAMENTO DE AJUSTES NO ÍNDICE			
Item	DESCRIÇÃO	VALORES	ÍNDICES
1	Receitas recebidas do FUNDEB	12.234.064,32	100,00%
2	Total de despesas com recursos do FUNDEB	10.215.288,63	83,50%
3	Valor não aplicado (= Item 1 menos o Item 2)	2.018.775,69	16,50%
4	Valor mínimo a aplicar no exercício (1x0,90)	11.010.657,89	90,00%
5	Diferença apurada para atingir o índice mínimo (= Item 4 menos o Item 2)	795.369,26	6,50%
MEDIDAS TOMADAS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022:			
6	Pagamento de abono salarial - fonte 102	797.207,55	
7	Pagamento de abono salarial - fonte 101	448.159,92	
8	Aquisição de equipamentos	792.299,40	
9	Valor total aplicado em 2022	2.037.666,87	
10	Diferença	-18.891,18	

Ao apreciar a situação apresentada, a CGM, através da Instrução nº 3010/23 (peça 47), resumidamente, considerou apenas o montante de R\$ 448.159,92 (item 7) como aplicação complementar em 2022, retificando o percentual não aplicado de 16,50% para 12,84%.

Além disso, assevera que, conforme quadro abaixo reproduzido, já havia apurado a aplicação de R\$ 1.352.556,75 com recursos do superávit, cujo demonstrativo não destaca a individualização da aplicação por fonte de recurso, e que, dentro desse valor, estava incluso o montante de R\$ 792.299,40 (item 8), porém, após a referida individualização, aduz que todos os empenhos foram na fonte 102 – FUNDEB 40%, e assim, considerando que essa fonte apresentou resultado financeiro deficitário ao final de 2021, não pode considerar como aplicação complementar, assim como o montante de R\$ 797.207,55 (item 6), também efetuado com recursos da fonte 102, mantendo, dessa forma, a condição de irregularidade.

MUNICÍPIO DE MORRETES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2022 A 12/2022						
INDICADOR - Art.25, § 3º Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) <sup>1</sup>	VALOR DE SUPERÁVIT PENDENTE NO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (c)	VALOR DO SUPERÁVIT RES. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (d)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (e)	VALOR NÃO APLICADO (f) = (a) - (c) - (e)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.223.486,44	2.018.775,69	1.352.556,75	1.352.556,75	0,00	666.218,94
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.221.744,72	2.002.538,54	1.352.556,75	1.352.556,75	0,00	649.691,79
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAF)	1.661,72	16.417,15	0,00	0,00	0,00	16.417,15

Adicionalmente, em relação ao pagamento de abono salarial, no total de R\$ 797.207,55, informa que:

Os empenhos relativos ao pagamento de abono do FUNDEB não foram considerados no demonstrativo MDE pois foram indevidamente classificados na despesa 3.1.90.94.30.00 - RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS, que não é considerada na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a memória de cálculo publicada no site deste Tribunal. Tais empenhos deveriam ter sido classificados na despesa 3.1.90.16.06.00 - ABONOS PAGOS C/RECURSOS DO FUNDEB.

Comparecendo novamente aos autos (peça 50), o Sr. Sebastião Brindarolli Júnior, por meio de seus procuradores, Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, OAB/PR 27.936 e Dr. Luiz Gustavo de Andrade, OAB/PR 35.267, repisou os argumentos anteriores, asseverando que “[...] o Município efetivamente aplicou todo o saldo remanescente do exercício de 2021 dentro do primeiro quadrimestre do ano de 2022, respeitando as normas legais.”

No tocante ao empenhamento das despesas na fonte 102, aduziu que se trata de “imbróglio causado pela classificação dos recursos”. Sobre a imputação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pondera que, se houvesse ofensa à norma legal, esta seria em decorrência exclusiva da classificação da fonte de recurso, entendendo que isto “não se confunde com a prática de um ato administrativo deliberado por parte do gestor público.”

Ao final, destaca que “não caberia ao chefe do poder executivo fiscalizar, diretamente, a execução de serviços de classificação contábil para a prestação de contas.”

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 200/24 (peça 55), resumidamente, assim se manifestou (fls. 5):

[...] embora tenha sido aplicado o valor pendente na sua totalidade, o máximo permitido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020 corresponde a 10% da receita

recebida do Fundeb, ou seja, o município poderia deixar de aplicar durante o exercício de 2021 somente o total de R\$ 1.223.406,43, situação que motivou a conclusão pela manutenção da irregularidade do item.

Quanto à classificação da fonte do recurso, a CGM cita o art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual preceitua que “[...] a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.”

Assim, encerra sua manifestação pela manutenção da irregularidade, considerando que, “[...] mesmo que seja comprovada a aplicação de recursos complementares no 1º quadrimestre de 2022, ou mesmo até o encerramento de 2022, isto não altera o fato de que em 2021 não foram aplicados no mínimo 90% dos recursos, (...)”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º[1], da Lei nº 14.113/20, o montante não utilizado em 2021, o foi no primeiro quadrimestre de 2022, conforme constatado pela unidade técnica, demonstrando que o gestor buscou regularizar a situação em tempo hábil, apesar do comprovado equívoco dos responsáveis técnicos pela contabilização dos valores em fonte de recurso diversa da que seria correta.

Em complementação, consultando os empenhos classificados na rubrica “3.1.90.94.30.00 - RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS”, pelo histórico[2] que foi adicionado a cada empenho, também é possível observar a disposição da administração municipal em regularizar a questão, reforçando o entendimento de que houve, efetivamente, equívoco na contabilização dos valores.

Dentro desse contexto, entendo que a falha não deve macular a gestão do prefeito, na medida em que se afigura como falha formal de natureza contábil, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido dolo ou má-fé.

Por fim, conforme se depreende da parte extraída do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2023, abaixo reproduzida, na linha 8.2, não há qualquer superávit residual de exercício anterior a 2022, confirmando, assim, sua efetiva utilização, em 2022.

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)		VALENTIA
B - TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT		1.578.872,94
B.1 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		1.578.872,94
B.2 - SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS		0,00
C - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (B - B1)		0,00

Portanto, o valor excedente aos 10% deixados para o exercício seguinte, e, frise-se, também aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, aliado ao fato de ser a única inconformidade remanescente da análise das contas, não se mostra suficiente para impingir a irregularidade das contas.

A propósito, com a pandemia COVID-19, à época, e a ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, todas as entidades públicas foram impactadas e, em maior ou menor grau, tiveram dificuldades em atender os limites de aplicação exigidos para a área de educação, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tanto é assim, que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Mesmo que o citado normativo legal não ampare a afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, a preocupação do legislador em não punir eventuais deslizos no atendimento aos limites estabelecidos resta evidente, razão pela qual, entendo que o conjunto probatório dos autos permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da

arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2. REFERENTE PAGAMENTO DE RATEIO ABONO FUNDEB – SOBRAS DO EXERCÍCIO DE 2021

PROCESSO Nº:-164223/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Ressalva diante da baixa materialidade de despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Lobato alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Tania Martins Costa.

Submetido ao primeiro exame técnico (Instrução n.º 4782/21-CGM), foram constatadas as seguintes impropriedades:

- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em decorrência, concluiu pela irregularidade das contas.

Manifestaram-se nos autos a ex-gestora (peças 15 a 26) e o Município de Lobato (peça 31).

Em nova análise (Instrução n.º 1397/23-CGM), a unidade reputou sanada a restrição decorrente da ausência de pagamento de aporte atuarial, considerando que, a partir das manifestações constantes dos autos, demonstrou-se que foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 2.201.275,03 a título de aporte, sendo que o valor de R\$ 86.155,67 que deixou de ser pago se refere à cota-parte do SAMAE, o qual, por sua vez, foi objeto de parcelamento, já quitado nos exercícios de 2021 e 2022.

O apontamento concernente às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato também foi considerado regularizado, tendo em vista que, conforme demonstrou a ex-gestora, o passivo financeiro se referia a transferências voluntárias cujos repasses ocorreram no exercício subsequente.

De outro vértice, manteve-se a restrição decorrente das despesas indevidas com publicidade.

Segundo a unidade, em que pese a alegação defensiva de que parte do valor despendido teria sido utilizado para campanhas publicitárias voltadas ao combate do Coronavírus, “não foram juntadas cópias das notas fiscais contendo a descrição dos serviços e respectivas ordens de serviço, pedidos de inserção, contendo o descritivo das campanhas e dos áudios, quando cabíveis, além de outros documentos que comprovem o conteúdo das publicidades realizadas.”

Além disso, a Coordenadoria não acolheu a tese defensiva de que o empenho n.º 4, de 02/01/2020, se referia a serviços prestados em 2019, já que não foi encaminhada a respectiva documentação comprobatória.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n. 306/23-7PC).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise técnica promovida pela Coordenadoria Municipal, subsiste apenas a restrição decorrente de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	3.169,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.100,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	10.600,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.289,97
1º e 2º Quadrimestres de 2020	10.600,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando a este ponto, em que pesem os opinativos pela sua irregularidade, entendo que o baixo valor excedente não se mostra suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral.

Ao analisar os valores apresentados pela unidade técnica, nota-se que a média foi

impactada pelo baixo valor despendido em 2017, sendo que o valor de 2018 foi superior ao registrado no exercício em exame, e o de 2019 foi exatamente o mesmo. Diante do exposto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva e afastada a multa, tal como tem sido decidido em outras oportunidades, a exemplo dos Pareceres Prévios n.ºs 389/23-S1C e 21/24-STP.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei Orgânica, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2020, RESSALVADA a realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE LOBATO, Sra. Tania Martins Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior ao devido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172080/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno. Possibilidade de conversão em ressalva. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ednei Sgobi.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente a Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou uma única restrição, afeta ao Relatório do Controle Interno, o qual apontou irregularidades passíveis de desaprovação da gestão (Instrução n.º 4529/21-CGM, peça 42).

Foram instados a se manifestar o gestor das contas, Ednei Sgobi; o senhor Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito de 01/01/2021 a 06/06/2021; e o senhor Ahmad Issa, Prefeito desde 07/06/2021.

Apenas o senhor Ednei Sgobi ofereceu resposta (peças 53 a 63 e 69 a 75).

O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 2972/23-CGM, peça 80).

Na ocasião, a Coordenadoria instrutiva analisou parte dos itens apontados pelo Controle Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, especificamente aqueles tidos por irregulares.

Quanto ao descumprimento da meta de resultado primário, a unidade ponderou que, em consulta à análise de gestão fiscal do 2º semestre do exercício em exame, “o município se encontrava dentro do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida estabelecido pelo art. 3º, II e art. 4º, IV, da RSF 40/01”.

Além disso, destacou que no período em questão o país vivenciava estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, atraindo a incidência do artigo 65, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento dos resultados fiscais em tal hipótese.

Concluiu, então, pela aposição de ressalva.

No que se refere à inconsistência entre o valor dos registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade, a análise técnica concluiu pela irregularidade, tendo em vista que o gestor se limitou a alegar que o controlador interno não juntou os documentos em que foram constatadas as alegadas divergências, o que seria impeditivo ao exercício de sua defesa.

A questão afeta à distorção em balanços e informações contábeis, por sua vez, também foi considerada irregular, uma vez que, embora o ex-Prefeito tenha sustentado que o controlador interno não indicou quais foram as divergências constatadas, segundo a unidade “o controlador destacou os campos que apresentaram divergências”.

Quanto ao acompanhamento da execução da Lei Orçamentária Anual, em que

supostamente o Município realizou despesas com o Conselho Tutelar utilizando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a unidade manifestou-se pela ressalva, considerando que foram adotadas medidas saneadoras pelo Município. Por fim, a unidade técnica analisou o suposto descumprimento de algumas recomendações administrativas lançadas pela Unidade de Controle Interno: Conforme se verifica na manifestação do Controlador, as recomendações 2 e 3 foram parcialmente atendidas e a recomendação 1 não foi atendida. Acerca da recomendação 2, que trata de transparência relativa à COVID-19, oriunda da Recomendação Administrativa nº 135/2020 do MP-PR, conforme justificado pelo gestor, se verifica que, de fato, não foi especificado pelo controlador qual a pendência não atendida, razão pela qual entendemos pelo seu afastamento. Quanto a recomendação 3, que trata do registro das despesas do Conselho Tutelar, o assunto foi anteriormente tratado (item 47 do relatório do controle interno), sendo informado que a irregularidade foi sanada a partir do exercício de 2021. Com relação à recomendação 1, se verifica que trata de impropriedades constatadas no exercício de 2019, relativa ao Concurso Público nº 01/2018, referente a documentação exigida para assunção de cargo público pelo Sr. Valdecir Pedro da Silva no cargo de operador de máquinas, sem apresentação de comprovante de curso na área, cuja regularização não foi comprovada. Embora o gestor argumente que no item 69 do relatório do controle interno, a irregularidade foi verificada sendo concluído pela aprovação com ressalva, conforme se constata na conclusão do referido item, abaixo transcrita, foram consideradas atendidas as recomendações relativas a contratações de 2020, permanecendo sem atendimento o apontamento citado com relação a contratações anteriores:

[...]  
 Concluiu, portanto, pela irregularidade em razão do não atendimento da recomendação concernente à documentação exigida para assunção de cargo público pelo Sr. Valdecir Pedro da Silva no cargo de operador de máquinas.

Diante do exposto, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e, alternativamente, propôs nova intimação da municipalidade a fim de corrigir as irregularidades remanescentes (Parecer de n.º 653/23-3PC (peça 81)).

Acolhida a diligência (Despacho n.º 929/23-GCDA, peça 82), apenas o gestor das contas manifestou-se nos autos, ocasião em apresentou novos esclarecimentos (peças 86 a 88).

Em derradeira análise técnica (Instrução n.º 286/24-CGM, peça 90), a Coordenadoria Municipal manteve seu opinativo pela irregularidade, uma vez que não restou esclarecida a divergência entre os registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade.

Quanto à distorção de balanços e informações contábeis, entendeu possível a oposição de ressalva, visto que há "declaração da contadora responsável pela entidade, atestando que não há divergências nos totais dos balanços e que as contas em questão estão sendo ajustadas".

O item afeto ao descumprimento das recomendações administrativas também foi ressalvado pela unidade. Isso porque a recomendação pendente de atendimento, alusiva à nomeação do senhor Valdecir Pedro da Silva sem apresentação de curso na área, se referia à contratação ocorrida no exercício anterior a este sob exame.

O parquet acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 129/24-3PC, peça 91). É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De antemão, observo que o gestor das contas, senhor Ednei Sgobi, anexou novo petitiório após as manifestações conclusivas exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, o qual será recebido, portanto, como memoriais.

Passo, então, ao exame das contas.

A única restrição verificada se refere aos apontamentos formalizados no Relatório de Controle Interno.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica, "a conclusão da avaliação foi pela regularidade com ressalva e recomendações, tendo sido destacadas 37 inconformidades que embasaram a constatação. Destas inconformidades, se verifica que em 5 o Controle Interno concluiu pela irregularidade, sendo que nas demais concluiu pela ressalva, considerando a verificação de início da adoção de providências pelo ente, a expedição de recomendações, bem como a anotação para verificação mais aprofundada em exercícios posteriores".

Nesse contexto, a análise técnica ficou adstrita aos itens tidos por irregulares, em relação ao quais passo a decidir:

Metas de resultado primário e nominal:

Segundo consta, a meta de resultado primário não foi atendida, tendo sido executado menos de 60% do previsto. Confira-se a tabela sintética apresentada no Relatório:

Metas de Resultado	Meta prevista (R\$)	Meta executada (R\$)	%	Situação
Primário	4.418.508,78	1.714.036,11	-61,21%	Não atendida
Nominal	562.759,42	1.740.567,52	+209,29%	Atendida

Ao analisar tal cenário, a unidade técnica ponderou, de início, que "o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado, podendo o resultado primário ser entendido com o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública".

Nesse contexto, ao observar que o Município se encontrava dentro do limite fixado pela Resolução do Senado n.º 40/01 para a Dívida Consolidada Líquida, além do fato de que, no exercício em exame, foi reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, atraindo a exceção prevista no artigo 65, II[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu ser possível a oposição de ressalva, ainda que a meta de resultado primário não tenha sido atingida.

Não obstante a ressalva sugerida, entendo que a incidência do artigo 65, II, acima mencionado, desconstitui qualquer impropriedade quanto a este ponto, devendo o item ser considerado regular.

Consistência entre o valor dos registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade:

Conforme se extrai, foi apontada uma divergência no importe de R\$890.827,72 (oitocentos e noventa mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). As alegações defensivas, por seu turno, não foram suficientes para esclarecer o achado.

De início, o ex-gestor apresentou informações fornecidas por servidor lotado no Departamento de Tributação do Município no sentido de que as diferenças podem ter

sido ocasionadas por fatores diversos. Além disso, sustentou que a mera divergência, sem a demonstração de prejuízo, não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas, tendo juntado alguns julgados que, sob sua ótica, teriam o condão de reforçar tal tese.

Em que pese as razões defensivas não tenham sido suficientes para esclarecer o apontamento, observo que, em consulta à Prestação de Contas do exercício seguinte, constatou do Relatório do Controle Interno que a divergência foi sanada, subsistindo apenas uma diferença ínfima no valor de R\$2,61 (dois reais e sessenta e um centavos).

Concluo, portanto, pela regularidade do apontamento.

Distorção de balanços e informações contábeis:

Consta do Relatório que a referida distorção já havia sido objeto de recomendação em outras verificações, e que, ao averiguar o seu cumprimento, "optou-se por analisar o Balanço Financeiro relativo ao 1º semestre de 2020 [...]"; ocasião em que foi constatada a manutenção das divergências de valores entre itens dos demonstrativos, tendo sido reiterada a necessidade de sua correção.

Ainda, também constatou do Relatório que a unidade de controle interno realizou uma nova verificação em março de 2021, em que ainda foram observadas divergências no balanço financeiro e no balanço orçamentário.

Em que pesem as divergências apontadas, acompanho o opinativo técnico no sentido de que é possível a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que consta dos autos "declaração da contadora responsável pela entidade, atestando que não há divergências nos totais dos balanços e que as contas em questão estão sendo ajustadas".

Verificação da proposta da LOA e acompanhamento/controle de sua execução:

Quanto ao acompanhamento da execução da Lei Orçamentária Anual, em que supostamente o Município realizou despesas com o Conselho Tutelar utilizando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, entendo que, em razão das medidas saneadoras adotadas pelo Município, o item pode ser considerado regularizado. Recomendações administrativas não atendidas:

Por fim, o último ponto a ser analisado se refere a recomendações emitidas pelo Controle Interno e que não teriam sido atendidas pelo Município.

Quanto a este ponto, carece de exame apenas a recomendação concernente à necessidade de apresentação de documentação comprobatória de qualificação técnica para assunção de cargo público pelo senhor Valdecir Pedro da Silva no cargo de operador de máquinas, tendo em vista que sua nomeação se deu sem comprovante de curso na área.

Me coaduno com o opinativo técnico pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que, embora o gestor tivesse responsabilidade pela regularização da pendência ao ter conhecimento da sua ocorrência, fato é que a contratação em questão ocorreu em exercício anterior ao exame.

Por fim, considerando que, numa visão geral da gestão promovida pelo senhor Ednei Sgobi no exercício de 2020 não foram evidenciadas máculas hábeis a ensejar a recomendação da irregularidade das contas, aliada ainda a baixa materialidade dos pontos ressalvados, entendo possível afastar a sanção pecuniária sugerida pela unidade técnica.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor EDNEI SGOBI, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste durante o exercício de 2020, RESSALVANDO as questões levantadas no Relatório do Controle Interno concernentes à distorção de balanços e informações contábeis; e não atendimento da recomendação administrativa concernente à ausência de comprovação de aptidão técnica para nomeação no cargo público de operador de máquinas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. EDNEI SGOBI, ex-Prefeito Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão das questões levantadas no Relatório do Controle Interno concernentes à distorção de balanços e informações contábeis; e não atendimento da recomendação administrativa concernente à ausência de comprovação de aptidão técnica para nomeação no cargo público de operador de máquinas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
 I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;  
 II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

PROCESSO Nº:-180296/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MANFRINÓPOLIS, senhor Caetano Ilair Alievi, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4341/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; c) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

A interessada, senhora Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, atual prefeita de Manfrinópolis, foi devidamente cientificada à peça 11 e o senhor Caetano Ilair Alievi, gestor das contas, à peça 13.

Por meio da petição anexada às peças 16-18, o Município de Manfrinópolis apresentou contraditório tendo anexado novo relatório do controle interno e notas fiscais referente às publicações realizadas (atos oficiais).

No tocante ao "déficit verificado nas fontes livres" e "obrigações de despesas sem a devida disponibilidade de caixa" ressaltou que se trata de Município de pequeno porte, com orçamento ínfimo, cujas receitas estão comprometidas com folha de pagamento e despesas com saúde e educação. Assim, aduziu que estes apontamentos devem ser analisados à luz do preceituado no art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB).

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 684/23 (peça 20), a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes livres (6,82%) e das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. Sugeriu ainda, a conversão em ressalva das impropriedades relativas ao relatório do controle interno (ausência de apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros) e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 188/23, peça 21) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Por meio da petição e documentos juntados às peças 27-28, o gestor das contas compareceu espontaneamente aos autos e apresentou novos argumentos de defesa. Recebida a nova manifestação, os autos foram encaminhados a CGM que, por meio da Instrução 245/24 (peça 32), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Sequencialmente, o parquet de Contas emitiu o Parecer 50/24 (peça 33) consignando que não há argumento fático ou jurídico capaz de alterar as conclusões pela irregularidade da presente Prestação de Contas, bem como, as ressalvas apontadas pela unidade técnica. Ao final, ressaltou seu entendimento de que "a luz do contido no artigo 23 da LOTCE, encontra-se precluso o prazo fixado para esta Corte emitir Parecer Prévio."

Assim, entendeu o representante ministerial que não se legitima a imposição de multas de natureza sancionatórias no presente caso, devendo esta Corte se manifestar apenas para fins de subsidiar a análise de mérito a ser realizada pelo Parlamento Municipal, sem qualquer fixação de sanção.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no tocante à alegada preclusão arguida pelo representante ministerial, entendo que o prazo previsto no art. 23 da LOTCE é um prazo impróprio, o qual não está suscetível ao fenômeno da preclusão.

Este entendimento encontra respaldo na Consulta constante do processo 816509/18, respondida por esta Corte por meio do Acórdão 2149/20 – Pleno, que reconheceu ser o prazo para julgamento das contas anuais dos gestores pelas respectivas Câmaras Municipais impróprio.

No citado processo, o Ministério Público de Contas (Parecer 269/19) fez a seguinte ponderação, in verbis:

[...] Nessa linha de raciocínio, confirmando-se que eventual fixação de prazo para o exercício dessa competência fiscalizadora conformará prazo impróprio, tem-se por consequência que, assim como sua extrapolação não mitigará a capacidade julgadora do órgão legislativo, também não se pode, via de regra, cogitar de qualquer responsabilização aos agentes políticos por eventual mora em concluir o julgamento das contas depois de iniciado o processo na respectiva Câmara Municipal. Atribuir aos Vereadores, pessoalmente, a responsabilidade jurídica por eventual ausência ou atraso em proferir o julgamento das contas do Prefeito equivaleria, mutatis mutandis, a imputar aos Conselheiros do Tribunal de Contas a responsabilidade pela falta ou atraso na emissão de parecer prévio (cujo prazo, para as contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, é estabelecido no art. 23 da Lei Orgânica desta Corte) – o que, evidentemente, não se sustenta (sem grifos no original).

Superada a questão preliminar, analisando os presentes autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: a) o relatório do controle indicando ausência de apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-6,82%); c) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

No tocante à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria de seus membros, verifico na peça 18 que o Município sanou o apontamento, uma vez que encaminhou cópia do referido documento devidamente assinado pela maioria de seus membros, aprovando as contas do exercício de 2020. Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, relativas aos meses de agosto (R\$ 3.895,00), setembro (R\$ 3.895,00) e outubro (R\$ 3.895,00), comungo com o entendimento da unidade técnica de que a restrição pode ser convertida em ressalva, pois o Município demonstrou por meio das notas fiscais acostadas na peça 17, que se trata de publicação de atos oficiais, as quais foram classificadas, equivocadamente, no grupo da natureza de despesa 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), e não no grupo 3.3.90.39.90.00 (Serviços de Publicidade Legal).

Concerne ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, observo que restou deficitário no montante de R\$ 957.995,79, correspondente a -6,82% das fontes livres, suplantando o montante tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas (5%), razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Observa-se que as justificativas apresentadas pelo Município na peça 16 não se mostram hábeis a afastar ou relativizar o apontamento, pois diante da verificação de desequilíbrio fiscal, mais precisamente queda de receitas, caberia ao Município encetar medidas eficazes visando ao equacionamento do déficit verificado, realizando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos e prazos estatuídos no art. 9º da LC 101/2000[1].

Ainda, considerando que as presentes contas se referem ao exercício financeiro de 2020, a justificativa apresentada à peça 27, referente ao impacto da pandemia, não merece prosperar, pois não restou comprovado que o déficit verificado decorreu da destinação de recursos para o atendimento da situação, sendo certo que a verificação apenas do percentual aplicado na área de saúde não se mostra suficiente para esta finalidade.

Não obstante, a unidade técnica, na Instrução 684/23-CGM (peça 20), analisou de forma pormenorizada a origem do referido déficit, tendo consignado:

"Ademais, a análise do demonstrativo do item aponta ainda que em relação ao exercício de 2019 o incremento do déficit acumulado do exercício de 2020 nas "fontes Livres" foi impactado substancialmente pelo aumento das interferências financeiras (linha 8, coluna 2020 do demonstrativo do item) e do total do ativo realizável (linha 15, coluna 2020 do demonstrativo do item)".

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (Prejulgado 15) verifico que os saldos negativos se referem a "recursos livres" (-R\$ 1.010.771,48); "transferências do FUNDEB" (-R\$ 18.627,49) e "apoio financeiro aos Municípios – AFM" (- R\$ 145,86).

A defesa apresentada pelo Município nas peças 16 e 27 não indicou o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados ao final do exercício em análise, nem mesmo teve o condão de justificar o expressivo saldo negativo evidenciado em relação aos recursos livres sobre os quais o gestor municipal detém o domínio sobre o seu efetivo recebimento e aplicação, razão pela qual acompanho o opinativo técnico pela manutenção da irregularidade.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 20) e ministerial (peça 21) e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor CAETANO ILAIR ALIEVI (CPF 022.654.289-06), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa;

(ii) ressalva dos apontamentos referente ao relatório do controle interno e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

(iii) aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao senhor CAETANO ILAIR ALIEVI (CPF 022.654.289-06), em face das restrições descritas no item (i).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MANFRINÓPOLIS, Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 022.654.289-06, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa.

II. Ressalvar os apontamentos referentes ao relatório do controle interno e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

III. aplicar 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao senhor CAETANO ILAIR ALIEVI (CPF 022.654.289-06), em face das restrições descritas no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº:-210792/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade com oposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de LUIZIANA, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wilson Antônio Tureck.

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5682/22 (peça n.º 08), com suporte da Instrução Normativa n.º 169/2021, trouxe como restrições a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como a falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, a municipalidade apresentou notas de empenho que seriam suficientes para demonstrar o atingimento de 70% dos recursos e, também, a realização de gastos nas fontes 101 e 102 que teriam viabilizado o atingimento do percentual de 100%, portanto, acima do mínimo de 90% (peças n.ºs 24/28, 30/34 e 36).

Com isso, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 167/23-5PC (peça n.º 38).

Contudo, de modo incidental, a municipalidade trouxe nova manifestação, acompanhada de cópia da ratificação da Ata do FUNDEB e novo balancete das fontes 101 e 102 (peças n.ºs 40/43), devidamente recebida pelo Despacho n.º 866/23-GCDA (peça n.º 44).

Diante disso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações anteriores, alegando que os novos elementos não são capazes de afastar as irregularidades detectadas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2021, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Consoante suscitado pela unidade técnica, tem-se como elementos passíveis de macular as contas em apreço as seguintes constatações: ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Contudo, inobstante a correta conclusão obtida, de modo objetivo e restrito, a partir dos números encontrados pela unidade técnica, entendo que as irregularidades em pauta devem ser convertidas em ressalvas, considerando-se, para tanto, a baixa expressividade dos montantes que deixaram de ser aplicados, bem como as dificuldades enfrentadas no decorrer do exercício de 2021, ano em que os municípios sofreram interferências de fatores externos que fugiram ao controle dos jurisdicionados, a exemplo da pandemia da COVID-19 e da mudança na legislação do FUNDEB, tal como decidido em outros expedientes, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 530/23 – S1C e 3901/23-S1C.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, encaminhada por Wilson Antônio Tureck, Chefe do Poder Executivo de Luiziana, com oposição de ressalvas à ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUIZIANA, Sr. Wilson Antônio Tureck, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em face da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-105961/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 792/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Acompanha Manifestações Uniformes. Parcial Procedência. Irregularidade. Oposição de Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 258/15 (peça 26), a partir de sugestão feita por pela unidade técnica, na Instrução nº 8287/14-DAT (peça 25), contemplando as transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Ipiranga à Associação Filantrópica Imaculada Conceição - AFIC, durante os exercícios financeiros de 2008 a 2011.

A ordem de citação foi exarada em outubro de 2015, por ocasião da conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária no já mencionado Despacho n.º 258/15 – GCDA:

III – A citação dos interessados abaixo, mediante disponibilização deste despacho

por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, quanto ao apontado pela Instrução nº 8287/14-DAT (peça 25), com especial ênfase ao contido nas alíneas c e d do item "Conclusão", do Anexo I\* da referida instrução:

\*c) a apresentação dos pagamentos efetuados pela AFIC, por exercício financeiro entre 2008 e 2011, conforme modelo da tabela 10;

d) o envio da documentação elencada na subseção "3.1" desta instrução

Foram realizadas as citações dos interessados, com o efetivo exercício do contraditório com alegações e documentos nas peças seguintes.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso II, do Regimento Interno[1], conforme termo de redistribuição (peça 121).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências – COFIT, em sua Instrução nº 228/18 (PEÇA 122), pugnou pela análise exclusiva de repasses realizados nos exercícios de 2008 e 2009, sob justificativa de que os demais exercícios já objeto de julgamento no Relatório de Inspeção nº 580151/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em opinativo consubstanciado no Parecer 532/18 (peça 124), entendeu que a exclusão pretendida pela Unidade Técnica não deveria prosperar, devendo apenas respeitar as conclusões atingidas pela coisa julgada.

No Despacho nº 649/18-GCILB (peça 128) acolhi o opinativo ministerial e determinei nova instrução.

Em sua última análise, Instrução nº 4609/23 (peça 133), a CGM entendeu pela procedência parcial, com julgamento pela irregularidade e oposição de ressalvas, alternativamente pela reabertura do contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 948/23 (peça 134), emitiu opinativo acompanhando a manifestação técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as manifestações finais uniformes pela procedência parcial para considerar as contas irregulares e oposição de ressalvas, nos termos a seguir expostos.

A unidade técnica contextualiza que o Concedente firmou com a Tomadora o mesmo convênio entre 2008 e 2012, a cada ano um novo convênio era celebrado, porém idêntico ao anterior, sendo que as prestações de contas entre 2008 e 2011 estão apensadas no presente processo:

Instrumento	Exercício	Processo
Convênio 02/08	2008	218447/09 (apenso)
Convênio 02/09	2009	191190/10 (apenso)
Convênio 02/10	2010	211683/11 (apenso)
Convênio 02/11	2011	105961/12 (principal)

A prestação de contas referente ao exercício 2012 foi tratada em processos apartados (84600/13 e 84643/13), e ainda no processo 580151/12 foi julgado com a aprovação do Relatório de Auditoria referente aos exercícios de 2010 a 2012.

A manifestação técnica, assim, invoca o art. 30 da LINDB[2], para que as conclusões deste processo não destoem daqueles, a fim de promover e zelar pela segurança jurídica nos procedimentos deste Tribunal.

Quanto à responsabilidade do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, ficou consignado nos autos que, nos vinte dias em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ipiranga, não assinou quaisquer documentos, nem praticou qualquer ato irregular conexo com as contas exame, pelo que, em homenagem à razoabilidade e à proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes por sua exclusão do polo passivo, afastando-se todas as responsabilidades imputadas a ele anteriormente.

Quanto à ilegalidade da contratação de pessoal da área de saúde, por intermédio da Tomadora, sem a realização de concurso público, verifica-se que, no processo de nº 580151/12, referente ao Relatório de Auditoria que abarcou os convênios firmados 2010 e 2011, a admissão de pessoal sem concurso público foi considerada irregular, resultando na aplicação de multa; ou seja, como o responsável, Sr. Luiz Carlos Blum, já foi multado por esses fatos em sede do Relatório de Auditoria, uma vez que na prática o mesmo convênio perdurou por todos esses exercícios, fixar-lhe nova pena pecuniária constituiria bis in idem. Dessa forma, cabe a irregularidade do apontamento, sem a aplicação da multa administrativa, pois já foi aplicada.

No que concerne à terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, a unidade constatou que não há provas de que essa ilicitude persistiu após o ano de 2010, e que, seguindo o princípio da continuidade do serviço público, impunha-se que a contratação de terceirizados fosse mantida, até que concluídos os processos seletivos para a admissão direta desses profissionais. Assim, pleiteou a ressalva do item sem aplicação de multa. Acompanho as manifestações neste tópico. Sobre a classificação contábil das despesas com pessoal em desconformidade com o art. 18, §1º, da LRF[3], em sede do Relatório de Auditoria, esse apontamento foi considerado irregular, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Blum. Logo já foi penalizado, múltiplo duas vezes pelos mesmos fatos constituiria bis in idem, contudo é comprovada a irregularidade do apontamento.

No que tange à inobservância da economicidade e isonomia nos procedimentos de contratação, verifica-se que, à época das impropriedades, a jurisprudência desta Corte de Contas direcionava-se em prol de sua ressalva, de modo que, em atenção à razoabilidade, cabe a ressalva desse item também neste expediente nos termos das manifestações uniformes. Por demais, neste apontamento a responsabilidade do Sr. Braz Arivaldo Dalazoana deve ser afastada, visto que ele não assinou o Convênio firmado em 2011, no qual foi verificada a ilicitude em tela.

E quanto aos demais indícios de irregularidades aventados na instauração do feito, acompanho as manifestações uniformes pela sua desconconsideração, por falta de provas.

Por fim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com a exclusão das responsabilidades imputadas aos Srs. Braz Arivaldo Dalazoana e Germano do Rosário Ferreira Kusdra, e o afastamento da penalidade pecuniária proposta em face do Sr. Luiz Carlos Blum.

## 3 VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas

Extraordinária, declarando irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação quanto:

I.I – à contratação de pessoal para a Área de Saúde, por intermédio da Tomadora, em violação à regra do concurso público, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

I.II – à classificação contábil de despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II – ressalvar, nos termos da fundamentação:

II.I – a terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II.II – a inobservância da Economicidade e Isonomia nos processos de contratação, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação quanto:

I.I – à contratação de pessoal para a Área de Saúde, por intermédio da Tomadora, em violação à regra do concurso público, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

I.II – à classificação contábil de despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II – ressalvar, nos termos da fundamentação:

II.I – a terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II.II – a inobservância da Economicidade e Isonomia nos processos de contratação, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012); e

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. LINDB, art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

3. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

## PROCESSO Nº: -756204/18

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### INTERESSADO:-ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOSÉ ADIR MACHADO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, RUBENS GEFFER

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 795/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas do exercício de 2010 da Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul – EMPROSUL. Prestação de contas apresentada em 2013. Citação da TCE realizada somente em 2023. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 4280/16-1C (cópia à peça 3 destes autos) e do Despacho 1624/18-GCILB (cópia à peça 2), proferidos na Prestação de Contas Anual 318063/13, referente ao exercício de 2010, inicialmente contra a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, o Sr. Emerson Alves de Faria, o Sr. Elizeu Coutinho e o Município de Rio Branco do Sul.

Após diversas movimentações instrutórias iniciais, como afastamento do pedido de trancamento das contas (peça 14), houve a instrução inicial sobre o mérito e formação da matriz de responsabilidades com o alargamento do polo passivo, sendo que somente em 2023 foram emitidos os ofícios citatórios (peças 21-28). O contraditório foi exercido efetivamente por parte dos citados (peças 29-46), e os Senhores Elizeu Coutinho e Rubens Geffer deixaram transcorrer o prazo, conforme se depreende da Certidão nº 697/23 (peça 47). Em sua última análise, Instrução nº 5413/23 (peça 48), a CGM entendeu que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte, revisado em 12 de julho de 2023 pelo Acórdão nº 1919/23-TP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1100/23 (peça 49), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da tramitação processual, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pelo encerramento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória consoante dispõe o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, revisado em 12 de julho de 2023 pelo Acórdão nº 1919/23-TP.

Os fatos, remontam ao ano de 2010, mas somente chegaram ao conhecimento desta Corte em 2013 com a apresentação das contas em atraso da EMPROSUL, ou seja, em processo de iniciativa do jurisdicionado.

Ocorre que, conforme relatado acima, após diversas movimentações instrutórias iniciais, como afastamento do pedido de trancamento das contas (peça 14), houve a instrução inicial sobre o mérito e formação da matriz de responsabilidades com o alargamento do polo passivo, sendo que somente em 2023 houve a ordem de citação e foram emitidos os ofícios para o contraditório (peças 21-28).

As citações dos interessados para os fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, conforme é possível se observar nos ofícios citatórios e peças consequentes, somente foram realizadas em 2023.

Nesses termos, observa-se que, entre a data que deveria ter ocorrido a Prestação de Contas (2011), nos temos do item III do Prejulgado 26[1], e as citações (2023), transcorreu prazo superior a 5 anos, logo a situação se enquadra na previsão do Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

[...]

Considerando a recente mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores, sendo que os atos realizados na prestação de contas não constituíram os requisitos para inaugurar o devido contraditório dos fatos aqui apurados, conforme previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos eventuais responsáveis.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[2] e 487, II, do Código de Processo Civil[3];

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[4] e 487, II, do Código de Processo Civil[5]; e

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## 1. Prejulgado 26

[...]

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

## PROCESSO Nº:-568178/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-ADRIELI DE SOUZA SANTOS, ANGELA MARIA ALTRÃO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GISELE COLOMBO BARBOSA, IRANICE DE SOUZA OLIVEIRA, JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA, JOELMA CARDOSO VANDAL DE OLIVEIRA, KARINA DA SILVA BELIZARIO, MARIANA LILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA VICENTIN, MARLI ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 799/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendações.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Paraíso do Norte, regida pelo Edital nº 33/2023 de Processo Seletivo Simplificado, para exercício da função temporária de Agente de Apoio Educacional.

Por intermédio da Instrução nº 2733/24-CAGE (peça 48), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos de admissão, com expedição de determinações[1] à municipalidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 65/24-5PC, peça 51).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve observância satisfatória das normas de regência.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão devem ser registrados.

Há informação nos autos de que, para o cargo temporário de Agente de Apoio Educacional, a quantidade de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) corresponde a 9 (nove) aprovados; já o total de admitidos pela lista de reserva de afrodescendentes é de 2 (dois).

A CAGE apontou que o edital do Processo Seletivo Simplificado previu a reserva mínima de 5% de vagas para pessoas com deficiência, mas não fez menção expressa à 5ª vaga, ao arredondamento no caso de número fracionado, bem como ao limite máximo de reserva de 20% (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga em caso de reserva para pessoas com deficiência deve se dar na 5ª vaga, haja vista que, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%); que o critério de escolha e seleção de candidatos, baseada apenas em experiência e títulos, deve ser reservada a situações excepcionais, previstas legalmente, em que esteja demonstrada a inconveniência de se fazer a seleção por meio da regra geral de avaliações (realização de provas escritas), nos termos do Prejulgado nº 8.

Opinou, assim, pela expedição de determinações ao Município para que, nos próximos certames:

I) reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, cumpra o § 2º do artigo 54[2] da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga;

II) observe as disposições do Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias ensejam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de maneira que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base somente em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da lei, apenas a situações excepcionalíssimas de emergência.

Quanto a aludidos apontamentos e às correspondentes determinações sugeridas, fato é que as inconformidades que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer; desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações.

Desse modo, entendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela CAGE.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendações.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que, em relação aos próximos certames, o Município de Paraíso do Norte:

i) reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, cumpra o § 2º do artigo 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga;

ii) observe as disposições do Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias ensejam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de maneira que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base somente em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da lei, apenas a situações excepcionalíssimas de emergência.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes dos presentes autos;

II- recomendar que, em relação aos próximos certames, o Município de Paraíso do Norte:

a) reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, cumpra o § 2º do artigo 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o

máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga;

b) observe as disposições do Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias ensejam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de maneira que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base somente em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da lei, apenas a situações excepcionabilíssimas de emergência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Determinações para que o Município: nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do artigo 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga; observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da lei, apenas para situações excepcionabilíssimas de emergência.

2. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º. O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

#### PROCESSO Nº:-55250/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 801/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Luiz Henrique Germano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pelo encerramento do processo ante a constatação de que a certidão já se encontra disponível para emissão online (Instrução nº 307/24, peça 5).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 105/24 6PC (peça 7), não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado pela unidade técnica, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 02/02/2024, com validade até 02/04/2024, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

#### 3. VOTO

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-227004/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 802/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná - CID CENTRO. Exercício de 2020. Regularidade das contas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná - CID CENTRO, atinente ao exercício financeiro de 2020, sob

responsabilidade do senhor Jeronimo Gadens do Rosario, presidente entre 14/04/2018 e 14/04/2020, e da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, presidente entre 15/04/2020 e 11/01/2021.

O orçamento de 2020 para o CID CENTRO, aprovado pelo Ato de Consórcio nº 5/2019, de 16/12/2019, foi de R\$ 1.989.000,00.

A situação das prestações de contas anteriores, conforme apresentado na instrução técnica (peça 6), é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
765207/19	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP			
287506/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3214/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
282150/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3814/2019	Regular com ressalvas
274424/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1673/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução nº 2006/21 (peça 6), apontou restrição no seguinte tópico de análise: "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", no que diz respeito à indisponibilidade das informações de transparência no site do consórcio.

No Despacho nº 573/21 – CGM (peça 7), determinei a intimação da entidade, de seu representante legal, Sr. Valdenei de Souza, e dos gestores responsáveis pelas contas, o Sr. Jerônimo Gadens do Rosário e a Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, para o exercício do contraditório.

O CID CENTRO, na pessoa de seu Presidente em exercício, compareceu ao feito (peças 12-13), esclarecendo que, por um curto período, o acesso ao Portal da Transparência ficou indisponível devido a uma manutenção nos equipamentos do Consórcio e na estrutura de sua rede. Nessa ocasião, houve falha no redirecionamento dos links de acesso às informações, o que somente foi corrigido posteriormente. afirmou que o acesso já foi regularizado, pelo que pleiteou a aprovação das contas, sem imposição de multa.

O Sr. Jerônimo Gadens do Rosário e a Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, regularmente intimados (peças 14-15), deixaram decorrer seu prazo de manifestação sem comparecerem aos autos, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 875/23 – DP (peça 16).

A CGM, em análise final, emitiu a Instrução 4390/23 (peça 26), no qual ressaltou que, em nova consulta ao sítio eletrônico da entidade, os demonstrativos se encontram, agora, regularmente publicados e acessíveis, motivo pelo qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 937/23 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 278285/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILOLLI VOLTOLINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 405/24**

Pela petição intermediária nº 231622/24, juntada na peça 132, a senhora Marcia Constantino Tomanini solicita prorrogação de 10 (dez) dias de prazo para interposição de Recurso de Revisão.

O prazo para apresentar Recurso de Revisão é previsto na Lei Complementar Estadual 113/05, e é taxativo. Nos termos no art. 74 do mencionado dispositivo legal: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta

Por outro lado, não há previsão regimental que permita prorrogar o prazo para interposição recursal. O deferimento de tal pleito iria contra o princípio da isonomia, eis que, nesta Corte de Contas, diversos recursos não são recebidos por não atenderem o prazo regimental.

Portanto, indefiro o pedido de prorrogação para interposição de Recurso de Revisão. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 638737/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 413/24**

Ciente da decisão judicial (peça 7) em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou o Agravo Interno Cível nº 0094863-24.2023.8.16.0000, interposto por este Tribunal em face de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0036472-76.2023.8.16.0000-OE, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 1472/23-STP.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 694807/23**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 418/24**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, por seu representante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 762/24-CGM (peça 15), observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na oportunidade, deverá apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 227/24-2PC (peça 16).

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 773030/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 419/24**

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início em 08/04/2024, tendo o Senhor Marino Kutianski, por seus advogados, solicitado, às peças 191-192, “sua retirada de pauta e inserção para julgamento em sessão presencial, garantida a sustentação oral e o levantamento de questões de fato e de ordem”.

Por meio do Despacho nº 401/24-GCILB[1], mantive o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 22 da Resolução nº 77/2020 deste

Tribunal[2].

Determinei, contudo, com fundamento no art. 447 do Regimento Interno[3], o adiamento do julgamento por uma sessão, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio de sustentação oral. Às peças 194-195, a parte apresentou o link para acesso ao vídeo da sustentação oral.

Em nova manifestação, às peças 197-198, aduz o interessado que, apesar da determinação contida no Despacho nº 401/24-GCILB[4], o processo foi pautado para julgamento na sessão virtual com início em 08/04/2024.

Desse modo, “para privilegiar o devido processo legal e o efetivo contraditório”, requer:

“a) a remessa dos autos à Presidência do E. TCE-PR para deliberação;

b) a retirada de pauta da sessão virtual e inserção na pauta de sessão presencial, a fim de que os advogados possam realizar sustentação oral presencial, única maneira de levantar questões de ordem e de fato;

c) sucessivamente, a retirada de pauta do recurso epigrafado e seu adiamento por uma sessão, a fim de que possam os julgadores analisar a sustentação oral gravada e deliberar.”

Em atenção ao referido peticionamento, esclareço que a inclusão do processo na pauta da sessão virtual do Tribunal Pleno foi solicitada na terça-feira, dia 02/04/2024, e que a respectiva pauta foi veiculada nas edições nº 3181 e 3182 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datadas, respectivamente, de 04 e 05/04/2024, observando-se a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 77/2020[5], que “regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências”.

Destaco que o julgamento no ambiente virtual transcorre de segunda-feira a quinta-feira e que o pedido de adiamento deve ser apresentado pelo Relator até o término da sessão, consoante disposições da Resolução nº 77/2020[6], competindo à Secretaria do Órgão Colegiado a certificação (art. 12, inciso VII, RI[7]).

À vista disso, ressalto que, fiel ao contido no Despacho 401/24-GCILB[8], solicitei o adiamento do julgamento na sessão virtual, o qual foi deferido pela Presidência.

Cabe consignar que o adiamento não implica a retirada do processo da pauta, a qual está disciplinada no art. 448-A do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**1. Peça 193.**

**2. “Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.**

**§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.**

**§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”**

**3. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”**

**4. Peça 193.**

**5. “Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”**

**6. “Art. 6º O pedido de adiamento ou de retirada de pauta seguem, no que couber, o Regimento interno, devendo ser apresentado pelo Relator até o término da sessão.**

(...)

**Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.”**

**7. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:**

(...)

**VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;”**

**8. Peça 193.**

**9. “Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:**

**I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;**

**II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;**

**III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;**

**IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.**

**Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”**

**PROCESSO N.º: 254762/24**

**ENTIDADE: LUZARDO FARIA**  
**INTERESSADO: LUZARDO FARIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 420/24**

Trata-se de requerimento externo[1] formulado pelo Senhor Luzardo Faria, advogado do Senhor Marino Kutianski, por meio do qual notícia que, em 05/04/2024, este Relator, no Recurso de Revista nº 773030/20, emitiu o Despacho nº 401/24, indeferindo o pedido de inserção do processo na pauta presencial, facultando a sustentação oral gravada e determinando o adiamento da sessão virtual de julgamento.

Afirma que, para evitar a alegação de preclusão, apresentou o link da sustentação oral gravada. Aduz, entretanto, que esta “não permite o efetivo exercício do contraditório, especialmente pela não simultaneidade e impossibilidade de levantar questões de ordem e de fato importantes ao deslinde da causa”.

Assevera, ademais, que, apesar do adiamento da sessão, o processo foi pautado para julgamento na sessão virtual com início em 08/04/2024.

Diante disso, a fim de “evitar nulidades e cessar o tumulto processual” e “para privilegiar o devido processo legal e o efetivo contraditório”, requer:

“a) a remessa dos autos de Recurso de Revista 773030/20 à d. Presidência do E. TCE-PR para deliberação;

b) a retirada de pauta da sessão virtual e inserção na pauta de sessão presencial, a fim de que os advogados possam realizar sustentação oral presencial, única maneira

de levantar questões de ordem e de fato;  
c) sucessivamente, a retirada de pauta do recurso epigrafado e seu adiamento por uma sessão, a fim de que possam os julgadores analisar a sustentação oral gravada e deliberar sem prejuízo do devido processo legal e contraditório.”

Mediante o Despacho nº 1438/24[2], o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães consignou que o processo, de fato, encontra-se adiado por entrada de pedido de sustentação oral.

Ressaltou, contudo, a competência do Relator prevista no art. 32, inciso I do Regimento Interno[3] e a ausência de dispositivo que autorize ao Presidente “a retirada de pauta da sessão virtual e inserção na pauta da sessão presencial tendo o feito um Relator em atividade”.

Por fim, encaminhou o presente requerimento a este gabinete para conhecimento e manifestação.

Inicialmente, registro que a parte, Senhor Marino Kutianski, juntou aos autos do Processo nº 773030/20 a petição protocolada sob nº 254460/24[4], com conteúdo similar ao requerimento apresentado neste expediente.

Naquele feito, proferi, na data de hoje, o Despacho nº 419/24-GCILB, com o seguinte teor:

“O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início em 08/04/2024, tendo o Senhor Marino Kutianski, por seus advogados, solicitado, às peças 191-192, ‘sua retirada de pauta e inserção para julgamento em sessão presencial, garantida a sustentação oral e o levantamento de questões de fato e de ordem’.

Por meio do Despacho nº 401/24-GCILB, mantive o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 22 da Resolução nº 77/2020 deste Tribunal[5].

Determinei, contudo, com fundamento no art. 447 do Regimento Interno[6], o adiamento do julgamento por uma sessão, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio de sustentação oral.

As peças 194-195, a parte apresentou o link para acesso ao vídeo da sustentação oral.

Em nova manifestação, às peças 197-198, aduz o interessado que, apesar da determinação contida no Despacho nº 401/24-GCILB, o processo foi pautado para julgamento na sessão virtual com início em 08/04/2024.

Desse modo, ‘para privilegiar o devido processo legal e o efetivo contraditório’, requer:

a) a remessa dos autos à Presidência do E. TCE-PR para deliberação;

b) a retirada de pauta da sessão virtual e inserção na pauta de sessão presencial, a fim de que os advogados possam realizar sustentação oral presencial, única maneira de levantar questões de ordem e de fato;

c) sucessivamente, a retirada de pauta do recurso epigrafado e seu adiamento por uma sessão, a fim de que possam os julgadores analisar a sustentação oral gravada e deliberar.’

Em atenção ao referido peticionamento, esclareço que a inclusão do processo na pauta da sessão virtual do Tribunal Pleno foi solicitada na terça-feira, dia 02/04/2024, e que a respectiva pauta foi veiculada nas edições nº 3181 e 3182 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datadas, respectivamente, de 04 e 05/04/2024, observando-se a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 77/2020[7], que ‘regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências’.

Destaco que o julgamento no ambiente virtual transcorre de segunda-feira a quinta-feira e que o pedido de adiamento deve ser apresentado pelo Relator até o término da sessão, consoante disposições da Resolução nº 77/2020[8], competindo à Secretaria do Órgão Colegiado a certificação (art. 12, inciso VII, R[9]).

À vista disso, ressalto que, fiel ao contido no Despacho 401/24-GCILB, solicitei o adiamento do julgamento na sessão virtual, o qual foi deferido pela Presidência.

Cabe consignar que o adiamento não implica a retirada do processo da pauta, a qual está disciplinada no art. 448-A do Regimento Interno[10].

Publique-se.”

Diante disso, ao tempo em que declaro ciência do contido no presente expediente, informo que deliberei acerca do peticionamento da parte no bojo do Processo nº 773030/20, por intermédio do referido Despacho nº 419/24-GCILB.

Atendido o Despacho nº 1438/24-GP[11], retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Peça 5.

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;”

4. Peças 197-198 do Processo nº 773030/20.

5. “Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”

6. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

7. “Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”

8. “Art. 6º O pedido de adiamento ou de retirada de pauta seguem, no que couber, o Regimento interno, devendo ser apresentado pelo Relator até o término da sessão.

(...)

Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.”

9. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;”

10. “Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”

11. Peça 5.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 191302/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M

ALIMENTOS EIRELI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

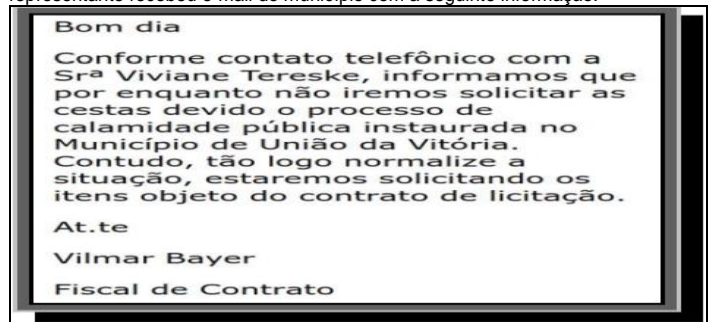
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 415/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela R&M ALIMENTOS EIRELI, em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do Município de União da Vitória.

De acordo com o contido nos autos, o representante adjudicou o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 do Município de União da Vitória, cujo objeto era a “(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)”, com valor estimado de R\$ 1.144.848,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Na ocasião, ofertou o menor preço por cesta básica, no valor de R\$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) cada. No dia 30 de outubro de 2023, a entidade elaborou o contrato administrativo com a empresa. Contudo, nesta mesma data, a representante recebeu e-mail do município com a seguinte informação:



Na sequência, tomaram ciência que a municipalidade, sob a justificativa de calamidade pública, abriu em caráter emergencial a Dispensa de Licitação n.º 42/2023, adquirindo as mesmas cestas básicas pelo valor de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos) cada, da empresa CENTER SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.



Do processo de dispensa, verificamos que a entrega das cestas se daria de forma imediata, contudo, em verdade, a entrega tem ocorrido de forma parcelada. Assim, sustenta que a municipalidade “maquiou” uma dispensa de licitação para pagar mais caro pelo mesmo produto de empresa local, na medida que a representante poderia fornecer as cestas.

Deste modo, pleiteou cautelarmente que seja sanada as irregularidades apontadas, com o objetivo de que o município: (a) esclareça a contratação por dispensa irregular; (b) justifique o não adiamento da contratação com a empresa representante, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 66/2023.

Por meio do Despacho n.º 356/24 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da municipalidade. Contudo, decorreu o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 315/24 – DP (peça 16).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda, para que seja apurada a legalidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Igualmente, destaco que para fins da concessão da cautelar, os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – conforme se observa pela própria redação dada na legislação e conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – são cumulativos, devendo se fazer presentes conjuntamente.

**AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, em um juízo preliminar, observo que a irregularidade levantada possui plausibilidade, pois não foram apresentadas provas/documentos que demonstrem que a municipalidade buscou adiantar a entrega das cestas básicas com a empresa vencedora do certame, diante da situação de calamidade pública vivenciada.

Deste modo, em princípio, não encontro justificativa razoável para o abandono do contrato firmado com a empresa representante, que adjudicou o mesmo objeto por preço significativamente inferior ao contratado por dispensa de licitação, apenas uma hora depois do contrato ter sido assinado (peças 4 e 6).

Contudo, em relação ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes não restam demonstrados, pois conforme se observa dos autos, a contratação por dispensa de licitação aconteceu há quase 06 (seis) meses (peça 7), sem que a empresa interessada tenha sido trazido os fatos à análise desta Corte.

Além disso, destaco que o pedido cautelar se resume ao esclarecimento das razões que ensejaram na dispensa, bem como o não andamento da contratação com a empresa representante, o que só pode ser melhor analisado com a devida instrução do feito.

Igualmente, não se aplica eventual paralisação do contrato firmado por meio da dispensa, pois dada a natureza assistencial do objeto contratado (cestas básicas), poderia ocorrer perigo de dano reverso.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[4], do Município de União da Vitória, na pessoa de seu prefeito, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

#### PROCESSO N.º: 146579/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 418/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Alom Construções como “denúncia sigilosa”, em face do

edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2024, do Município de Agudos do Sul, cujo objeto é a “construção de uma escola 9 (nove) salas com quadra padrão FNDE”.

Sustenta a representante, que a abertura dos envelopes está agendada para o dia 08/03/2024 às 09h00, contudo o edital apresentaria vícios de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, haja vista que o orçamento utilizado pela municipalidade, nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 supostamente foram elaborados com base em orçamento de valores inexequíveis.

Por meio do Despacho n.º 297/24 (peça 10), destaquei a impossibilidade de manter sigilo em relação a identidade do representante, conforme por ele solicitado, bem como apontei que houve exposição genérica dos termos do edital os quais considera irregulares. Deste modo, determinei a intimação do representante para informar se pretende dar continuidade aos autos e, em caso positivo, que emendasse a petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, quais os pontos do instrumento convocatório questiona.

A representante apresentou emenda à inicial junto à peça n.º 14, sustentando que o edital não incluiu da forma devida os custos relacionados e praticados à realidade de mercado. Relata que, para viabilizar a participação equilibrada e justa de todos os pretendentes, dando clareza e transparência ao processo, é imprescindível constar expressamente a previsão de todos os custos em planilha orçamentária, contudo, os itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 do edital tratariam os custos de maneira genérica.

Argumenta que não há como conceber a continuidade do certame quando a planilha orçamentária é deficitária e não estabelece expressamente os custos unitários necessários, de modo que o procedimento licitatório deve ser suspenso cautelarmente.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Agudos do Sul, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º: 19297/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 421/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, na forma de fornecimento do tipo menor preço, objetivando a “Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB”, do Município de Maringá.

Pelo Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39), recebi o presente expediente, deferi o pedido de medida acautelatória e determinei a intimação do Município de Maringá para sua manifestação preliminar quanto ao contido nesta Representação.

A municipalidade destacou que o contrato vigente possui prazo final em 15/03/2024 e noticiou que a equipe técnica do Município de Maringá, a fim de dar continuidade ao certame, ofertou ajustes no Edital objeto do presente processo, manifestando-se, em síntese, nos seguintes termos (peça 64):

(i) A licença ambiental para transporte de resíduos CLASSE II, deve ser expedida pelo IAT-PR, entendido como o órgão ambiental competente;

(ii) A qualificação técnica deverá consistir na apresentação de 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou de mesma complexidade pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos serviços entregues, comprovando a prestação de serviços, nas seguintes características e quantidades mínimas: a) 3.000 (três mil) toneladas de coleta de resíduos sólidos recicláveis e b) que tenha atendido uma população de, no mínimo, 200.000 (duzentos mil) habitantes;

(iii) Além da comprovação de capacidade técnica em coleta de resíduos recicláveis, deverá haver a demonstração por atestados ou certidões de capacidade técnica, referente a soluções tecnológicas (execução de sistema customizável de software para fiscalização e acompanhamento dos serviços executados), com comprovação de experiência prévia, dada a especificidade técnica da atividade a ser desempenhada, além de sua complexidade;

(iv) Solução tecnológica, que, com os ajustes feitos no edital, conforme minuta em anexo, está incorporada ao objeto editalício e ao termo de referência, como forma de acompanhamento, controle, fiscalização e medição dos serviços, devendo a futura contratada dispor de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos, na forma

como fora realizado o orçamento de preço;

(v) índice de endividamento geral (grau de endividamento) como menor ou igual a 0,50 (GE ≤ 0,50), pois é o que indica o quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 1,00 de capital total. Demonstrando, com isso, a capacidade financeira e autonomia administrativa dos licitantes, uma vez que os recursos captados junto a terceiros são mais onerosos e com maior exigibilidade. Portanto, por buscar demonstrar a saúde financeira da empresa, resta devidamente demonstrada a importância dos indicadores financeiros. E referido índice (0,50) proporciona maior competitividade;

(vi) Quanto a Planilha, oportuno ressaltar a sua confecção desde o início do certame, até mesmo para justificar o preço global. Nesse tocante, referido documento foi devidamente inserido no portal de transparência municipal, atrelado ao certame em mesa; e

(vii) Que todo o risco que não estiver previsto no edital ou extrapolar os preços unitários ou global, deverá ser objeto de requerimento administrativo por parte do licitante vencedor, devidamente fundamentado, e será devidamente analisado pela equipe técnica da administração, e sendo o pleito plausível será assumido pela Municipalidade.

Alegam ainda, que a matriz de risco foi ajustada quando da republicação do Edital e quanto a majoração do valor o Município de Maringá entende que a importância fixada está correta, destacando que, no seu entendimento, em caráter de ajuste de edital não se pode alterar o seu valor. A fim de comprovar suas alegações, acostou a minuta do novo Edital à peça 94.

Retornam os autos para análise das manifestações preliminares dos Representados, que passo a expor.

Compulsando aos autos, entendo que não merece prosperar as alegações do Município de Maringá, peça 81 e seguintes. Isso porque, mesmo com as alterações realizadas, a composição de preços apresentada não está atendendo a legislação vigente, ela não contempla todos os itens necessários e não atende à Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e não considerou os preços praticados no mercado.

Observa-se que na composição de preços foram utilizados orçamentos realizados pelas empresas Paviservice, datado de 31/08/23, no valor de R\$ 2.985,36; Servioeste, datado de 18/09/23, no valor de R\$ 3.133,91; Transresíduos, datado de 30/08/23, no valor de R\$ 3.297,56 e Suma Brasil, datado de 09/23, no valor de R\$ 3.706,55, bem como é acrescentado o contrato similar nº. 164/18, cujo aditivo contratual é datado de 25/08/23, no valor de R\$ 2.877,90.

No entanto, utiliza o valor de R\$ 1.812,34 como sendo composição do Município, o qual destoa dos orçamentos atualizados e a própria execução contratual da Municipalidade, sendo ilícito a sua utilização como composição de preço. Isto porque, como bem observado pelo Representante (peça 84), a planilha, não conta com assinatura de profissional competente e está desacompanhada do recolhimento de ART. Logo ilegal a sua utilização como composição de preço, em especial por total ausência de lastro técnico.

Ainda, quanto ao software eletrônico customizável, a peça 98 diz: "não consta a descrição e o valor da solução tecnológica integrada através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados de registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados".

Ao efetuar a análise do Edital o item não restou elucidado, o que prejudica a análise pelos licitantes. Não restou evidenciado os deveres do fornecedor, o que efetivamente deverá ser cumprido e o custo desta operação, questão vedada em procedimentos de concorrência pública. A simples indicação de utilização de sistema de GPS não demonstra os objetivos da Administração Pública e os serviços a serem prestados.

É fato que há no mercado sistemas de gestão que controlam exatamente a localização dos caminhões, gerando relatórios de atividades e demais sistemas de controle. Ressalte-se que o maior controle por sistemas de gestão de software é prudente para o atendimento ao princípio da eficiência, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, base para o efetivo controle do contrato público, pela controladoria interna do Município.

Logo para haver o exato cumprimento do objeto licitatório é dever da Administração Pública prever todos os seus elementos e obrigações a serem assumidas. Logo o item continua ilícito, pois não restou claro no Edital os parâmetros para o uso do software eletrônico, quais são os critérios que deverão ser preenchidos, a sua cobertura e o custo para os fornecedores.

Razões pela qual, mantenho a cautelar deferida pelo meu Despacho nº 93/24 – GCFSC (peça 39) e homologada nos termos do Acórdão nº 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59), até que o Município de Maringá regularize os atos de ilegalidade apontados.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por telefone/e-mail, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e o PROGOEIRO municipal, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo estabelecido, retornem os autos para deliberação.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-650420/21**

**ORIGEM:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-502/24**

1. Ciente do conteúdo da decisão judicial, conforme declinado na Informação 167/24, da Diretoria Jurídica, peça 23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no Despacho 1431/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-213616/24**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR**

**PROCURADOR:-DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-503/24**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – Sindicato Nacional), em substituição à categoria dos docentes das Universidades Estaduais do Paraná, visando desconstituir o Acórdão nº 527/22- Pleno proferido nos autos 235880/21, oriundo da tomada de contas extraordinária 767101/16, com fundamento no inciso V, do art. 494, do Regimento Interno e no inciso V, art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Primeiramente, aduz sua legitimidade para propor o presente pedido de rescisão, "tendo em vista o irrefutável impacto que a decisão rescindenda trará à categoria por ela representada. Isso porque, caso este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE mantenha o entendimento de que os membros do Conselho Universitário, votantes da Resolução n.º 63/2014, tida como ilegal, devem ser pessoalmente responsabilizados, a decisão se traduziria em prejuízo a inúmeros professores da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE".

E, no mérito, em síntese, sustenta o cabimento do presente pedido e, consequentemente, sua procedência para o fim de se reconhecer que a decisão rescindenda violou os artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como os artigos 207 e 180, das Constituição Federal e Estadual, respectivamente, além dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Estadual 20933/2021, excluindo-se as multas aplicadas ao Reitor e aos Membros do Conselho da UNIOESTE que aprovaram a Resolução 63/2014, diante da ausência de dolo e erro grosseiro, somada à violação à autonomia administrativa da UNIOESTE.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno, conheço do presente pedido de rescisão, uma vez que formulado dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (conforme certidão acostada na peça 24) e por parte legitimada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 823, bem como em julgados correlatos[1].

3. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642).*

*Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. [(RE 555.720 AgR, voto do min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008.) = RE 217.566 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 3-3-2011]*

**PROCESSO Nº:-254487/24**

**ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-504/24**

1. Trata-se de Representação, com pleito cautelar, proposta por Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e das empresas Triunfo Comercio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda.

Segundo a representante, pelo Programa Colégios Cívico-Militares (instituído pela Lei Estadual n. 20.338/20), o Governo do Estado garantiu aos estudantes o fornecimento gratuito de uniformes.

Menciona que, em junho de 2021, pelo Edital nº 111/2021, o Estado licitou a aquisição de 1 milhão de peças de vestuário (jaquetas, camisas, calças, camisetas, blusas, conjunto abrigo), tendo a empresa Triunfo Comercio e Importação Ltda se sagrado vencedora do certame.

Aduz que, embora a SEED tenha adimplido sua obrigação (pagando R\$ 45,6 milhões à contratada), quase 95 mil uniformes escolares foram entregues com falhas.

Destaca que, como o pagamento estaria condicionado à entrega, os uniformes viciados foram recebidos com o aval dos responsáveis.

Assevera que a SEED e a contratada celebraram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC[1]) para a correção de "pouco mais de 33 mil" uniformes.

Nesse contexto, indaga tanto a diferença entre o n. de uniformes viciados (quase 95 mil) e o da proposta de correção via TAC (33 mil), quanto a celebração do TAC quase 2 anos após o encerramento do contrato.

Registra que os fatos narrados estariam sob investigação no Inquérito Policial n. 98783/2022 e que um Laudo Pericial teria confirmado que os uniformes foram entregues em desconformidade, o que seria um indicio de lesividade ao erário.

No mais, menciona que as empresas Triunfo Comercio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e suas respectivas filiais possuiriam sócios em comum, que novas filiais seriam abertas pelo país para participar de certames específicos e que após o término do contrato suas atividades seriam encerradas.

Sustenta que, com tal prática, "a empresa concorre aos certames públicos sempre, ou quase sempre, se utilizando de um novo CNPJ que apresenta 'reputação ilibada', viabilizando, assim, concorrer ao processo licitatório", tanto que "o CNPJ vencedor da licitação dos uniformes" "foi aberto em 29 de abril de 2021, ou seja, pouco menos de dois meses da abertura da licitação".

Ao final, pede a suspensão cautelar de todos os contratos públicos celebrados com as empresas Triunfo Comercio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e, no mérito, a adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e do seu atual representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida (sobre a licitação, contratação e entrega dos uniformes, o TAC e eventuais procedimentos de investigação policial, civil e administrativo), acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Diário Oficial do Estado do Paraná Edição nº 11599, fls. 166, de 15 de fevereiro de 2024.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar a responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-256889/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO:-PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

**PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-505/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Goioxim, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 11/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para veículos e máquinas da frota municipal, no valor total de R\$ 1.159.611,00 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais).

Narrou a Representante que participou do processo licitatório e que obteve êxito na disputa dos itens 2, 3, 6, 25, 26, 27, 34, 36, 37 e 38, mas que acabou sendo desclassificada. Entendendo que todos os pneus ofertados atendiam às exigências do edital, manifestou intenção de recurso, a qual, contudo, não foi recebida pelo Pregoeiro. Nesse contexto, alegou, inicialmente, que a rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso foi ilegal, uma vez que não caberia ao Pregoeiro realizar análise antecipada do mérito, à luz dos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Defendeu, ademais, que a sua desclassificação foi arbitrária e ilegal. Em relação ao lote 2, afirmou que o item ofertado atende ao edital e que o Pregoeiro não esclareceu o motivo da desclassificação, tendo ocorrido equívoco na análise da proposta.

Quanto ao lote 6, a desclassificação se deu por não ter apresentado certificado INMETRO. Aduziu, porém, que o pneu está dispensado da apresentação do Certificado de Qualidade, conforme Declaração de Dispensa de Certificação apresentada, razão pela qual a desclassificação seria ilegal.

Por sua vez, no tocante aos lotes 25, 26, 27, 34, 36, 37 e 38, a proposta foi rejeitada sob o fundamento de que o catálogo apresentado não traz informações sobre instruções de uso e que o site indicado não é brasileiro. Argumentou, contudo, que o documento informa todas as características básicas e especificações técnicas dos pneus, possuindo informações claras e concisas, e que eventuais esclarecimentos necessários ou dúvidas poderiam ter sido sanados por meio da realização de diligências, com base no princípio do formalismo moderado.

Por fim, insurgiu-se também em face da classificação da empresa Fabi Recapagens de Pneus Ltda., que teria se sagrado vencedora em diversos itens, fazendo uso dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, sem cumprir, no entanto, os requisitos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aduziu que, para a qualificação econômico-financeira da empresa, o edital exigia a apresentação do Balanço patrimonial e DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Ocorre que, consultando os dois últimos balanços sociais exigíveis, teria constatado que a licitante extrapolou o limite de faturamento previsto para enquadramento como ME/EPP.

Mencionou, ainda, que tal empresa faz parte de um grupo econômico juntamente com as empresas A. SZYCHTA & CIA LTDA e BARATÃO PNEUS LTDA e que, para comprovação de seu enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter apresentado a documentação jurídica e econômico-financeira também destas empresas, nos termos do art. 3º, § 4º, V, da referida lei, o que não foi realizado.

Apontou que, embora tenha realizado questionamento na plataforma eletrônica acerca desse fato, não houve análise pelo Pregoeiro.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requereu a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a revisão da decisão administrativa, com a anulação das etapas licitatórias já realizadas, retomando-se a fase de classificação e julgamento das propostas de preços, sendo declarada sua classificação nos itens 2, 3, 6, 25, 26, 27, 34, 36, 37 e 38.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

2.1. proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Goioxim e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 11/2024;

2.2. promova a intimação da Representante, também via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, excepcionalmente, em razão da urgência inerente ao pedido cautelar, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO Nº:-278480/23**

**ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ**

**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-506/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando “que não há registros, acompanhamentos e anotações a serem efetuados relativos ao presente processo”, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº:-239720/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO:-GOVERNACABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**DESPACHO:-350/24**

**DESPACHO**

Seguindo o rito previsto nos arts. 483 e 485 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa do seu representante legal, para que, caso queira, apresente no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, contrarrazões ao conteúdo a Petição Intermediária nº 239720/24 (Peças nº 61 a 64). Após, com ou sem manifestação da parte, remeta-se o feito a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Por final, retornem os autos conclusos para deliberação.

Gabinete, em 10 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(...)

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº:-480394/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA**

**DESPACHO:-357/24**

**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação, em observância ao Despacho n.º 274/24 – CGM[1].

Pois bem. De início, por considerar não haver prejuízo ao feito, recebo a petição[2] carreada pela Affari Construtora e Participações Societárias Ltda.

Para além, não obstante o entendimento exposto por esse Relator nos autos n.º

480475/23, o retorno dos presentes autos à instrução se deu pelo acolhimento de pleito apresentado pelo 4ª Procuradoria de Contas (4PC), que entendeu que o tema objeto de análise nos presentes autos insere-se na competência deste Tribunal prevista no art. 1º, inc. XIII, art. 9º, inc. III e art. 303 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como no art. 268 do Regimento Interno, consoante Parecer n.º 73/24 – 4PC[3].

À vista disso, e considerando, ainda, o juízo preliminar de admissibilidade do presente procedimento, com vistas a possibilitar o exame conclusivo pelo MPC, determinou-se o retorno dos autos para exame do mérito, decisão essa que ratifico pelo presente.

Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise meritória, observadas as prescrições do art. 352 do Regimento Interno. Gabinete, em 11 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 84.
2. Peça n.º 82 a 83.
3. Peça n.º 80.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-196142/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 123/24, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3159 de 28/02/2024, que concedeu aposentadoria ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, no cargo de Auditor de Controle Externo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4457/24 - CAGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 86/24 - PGC (Peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º:-106569/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO SABETZKI SOBRINHO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.061, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 01/02/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor ANTONIO SABETZKI SOBRINHO, com amparo em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 796/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 232/24 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º:-834820/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINARTE NORBERTO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO JOSE MENDES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, de 06/11/2023, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 130172/22, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/11/2023 (Peça 06), concedendo revisão de pensão ao pensionista IVO JOSE MENDES, na condição de filho inválido do ex-servidor DINARTE NORBERTO MENDES.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 150/24 – CGE (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 158/24 – 7PC (Peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-520217/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA (FALECIDA EM 2012), HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VILMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO 175/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Publique-se.  
Curitiba, 11 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-483091/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA TEREZA DE FREITAS SOARES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**DESPACHO N.º:-61/24**

Diante do contido na Instrução n.º 4549/24 – CAGE (Peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-694963/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-JUVELINO MARTINS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-63/24**

Diante do contido na Instrução n.º 583/24 – CGM (Peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-182982/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CELSO AUGUSTO SANT ANNA**  
**DESPACHO N.º:-64/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 1133/24 – CGM (Peça 07), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-771631/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/24**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.744/2023 da FOZPREVIDÊNCIA-FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU de 18/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA, inativada no Cargo de Secretária de Escola Pleno, para o valor mensal de R\$ 8.764,12 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016870-77.2021.8.16.0030 do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1.º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 236/24 (peça n.º 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 244/24 (peça n.º 13), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 05 de abril de 2024.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-694890/23**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-IARA DE FATIMA VOLLAND DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º:-50/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 466/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 15) e do Parecer n.º 251/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 16), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. MARCIO DOS SANTOS RESZKO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas manifestações supras, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de abril de 2024.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-806680/23**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-EDILBERTO MAZON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º:-51/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 765/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 216/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 15 e 16, respectivamente), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de MARCIO DOS SANTOS RESZKO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de abril de 2024.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator



PROCESSO Nº.: -528787/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIERE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -52/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 3.877/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 84), e do Parecer n.º 255/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 87), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. JORGE LUIZ SANTIN, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

integrado por analistas e assessores designados pelo Procurador-Geral para atuarem na instrução e operacionalização do Procedimento de Apuração Preliminar.”

“Art. 4º - § 1º O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe.

§ 2º As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.

§ 5º O conhecimento de denúncia por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do caput desse artigo.

§ 6º No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada nos termos do artigo 9º, caberá à Procuradoria responsável pela solicitação o impulso e as instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.”

“Art. 6º - § 1º Compete ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, a classificação quanto à urgência do objeto e a instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.

§ 2º Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar ou Notícia de Fato em curso, a nova denúncia será a eles vinculada.

§ 3º O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para a deliberação do Procurador-Geral.

§ 4º Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no art. 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente.”

“Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

“Art. 10 - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, com processamento na forma do artigo 4º, § 6º, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.”

“Art. 11 - § 1º Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de distribuição da Notícia de Fato, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.

§ 2º Não adotadas as medidas sugeridas no § 1º ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao esgotamento do prazo que trata o § 1º, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.”

“Art. 13 - § 2º Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo indeferimento sumário ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar.”

§ 6º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios que representem elementos novos para melhor apuração dos fatos, cujo recebimento será objeto de deliberação da Procuradoria de Contas responsável.”

“Art. 15 - Nos casos do artigo 4º, incisos I, II e IV, o Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária.”

“Art. 16 - Parágrafo único – Na hipótese de a Procuradoria de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, investigações e inserção de documentos.”

“Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou apresentação de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, o membro do Ministério Público de Contas promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para, querendo, apresentar razões recursais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente à notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.”

§ 4º - A ata da sessão de que tratam o § 3º e o artigo 8º-A será publicada em imprensa oficial.”

“Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses da homologação do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.

“Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, a recomendação administrativa ou o Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplem parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.”



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 75/2024

Altera a Instrução de Serviço nº 71/2021.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “d”; 7º, VII, XXI e XLIX; e 38 do Regimento Interno do MPC/PR, RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e

“Art. 26 - O Ministério Público de Contas poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 1º - No caso de apresentação de resposta quanto ao não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se à Procuradoria de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

“Art. 27 - § 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo 25.”

“Art. 31 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público de Contas poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, observados os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.”

“Art. 33 - VII – Interessado, salvo nos casos de anonimato;

Art. 2º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º - VIII - a análise realizada em sede de instrução inicial não identificar atos ilícitos ou irregularidades;

IX - os meios de investigação disponibilizados ao Núcleo de Análise Técnica, em razão das peculiaridades da instrução probatória no âmbito do controle externo, não permitam a apuração da irregularidade do fato noticiado.”

“Art.8º-A - A decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 1º - A decisão de indeferimento sumário fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso.

§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o indeferimento sumário de que trata esta sessão ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências:

I – converter o feito em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Núcleo de Análise Técnica para a execução e elaboração de Relatório de Análise Técnica;

II – deliberar pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§ 4º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público de Contas e expirado o prazo previsto no § 2º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, independentemente de manifestação do requerente.

§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato indeferidas sumariamente, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto.”

“Art. 8º-B - Após a homologação do indeferimento sumário pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou a decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada.”

“Art. 19-A - Após a propositura de Representação ou Termo de Ajustamento de Gestão perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou comprovado o atendimento de Recomendação Administrativa, nos termos do artigo 25, parágrafo único, o Procedimento de Apuração Preliminar será encerrado.”

“Art. 33-A - Fica autorizado o sobrestamento de Notícia de Fato ou de Procedimento de Apuração Preliminar, mediante ato fundamentado do Procurador responsável, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias.

Parágrafo único - As Notícias de Fato e Procedimentos de Apuração Preliminar sobrestados serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas na reunião subsequente ao ato do sobrestamento.”

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução de Serviço nº 71/2021:

I – parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º;

II – parágrafo 1º do art. 13;

III – parágrafo único do art. 19;

IV – inciso VI do art. 33; e

V – art. 34.

Art. 4º. Fica revogado o Anexo 01 da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Art. 5º. Os Anexos 02 e 03 da Instrução de Serviço nº 71/2021 passam a vigorar na forma dos Anexos 01 e 02 desta Instrução de Serviço, respectivamente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

**ANEXO 01**

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_

Procedimento de Apuração Preliminar nº \_\_\_\_\_

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº \_\_\_\_\_ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo \_\_\_\_\_ (gestor/entidade denunciada), consistentes na \_\_\_\_\_ (descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº \_\_\_\_\_, no intuito de verificar a ocorrência de \_\_\_\_\_ (transcrição do objeto do PAP).

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do relatório da instrução inicial sobre os fatos objeto de apuração. Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, (data)

NOME

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**ANEXO 02**

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA

Relatório de Análise

Notícia de Fato nº \_\_\_\_\_

**1. DADOS DA NOTÍCIA DE FATO**

Dados do Requerente
Nome:
E-mail:
Fonte da Demanda:
Data da Demanda:
Data da Distribuição da Demanda:
Servidor Responsável:
Urgente:
( ) Sim ( ) Não
Denunciados:
1. Entidade/Interessado:
Cargo/função:
CNPJ/CPF:
Objeto:
Síntese da Demanda:
Demanda Originária:
( ) Sim ( ) Não – Demanda Inicial:

**2. ANÁLISE INICIAL**

**3. DILIGÊNCIAS**

Processo Vinculado no TCE:
Número:
Trânsito em Julgado:
Procuradoria Responsável:
Informações (descrição do processo, fonte, documentos, conclusões etc.):

**Apuração pelo Ministério Público Estadual:**

Ofício:
Resposta:

**Canal de Comunicação – CACO:**

Número:
Destinatário:
Data:
Prazo Inicial:
Prazo Final:
Data da Resposta:
Teor da Demanda:
Resposta:
Análise e conclusão:

**4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**

**5. ANÁLISE CONCLUSIVA**

**6. ENCAMINHAMENTO**

CURITIBA, (data)

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 79/24

Processo nº: 643443/11

Data e hora da redistribuição: 11/04/2024 15:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

Interessado: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2024

Processo Nº: 442251/22

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 07:43:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ANGELA SOUZA SANTOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, BRENO DIAS NACIF, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2024

Processo Nº: 257060/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 07:48:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2024

Processo Nº: 544708/23

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 07:51:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ADEMERSON DOS SANTOS ASSUNCAO, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS, DYESSICA CHARLYNE MORAIS DRUCIAK, ELEN APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELUZA BARBOZA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, MAIZA DE CASSIA GANDIN PAES, MARCELO VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2024

Processo Nº: 40263/20

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 08:00:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AARON CORREIA CORTEZ, ABILIO CÔRTEZ DE BARROS, ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ABNER BARROS SILVA RIBEIRO, ABNER JESSE RAMOS, ABRAAO FERNANDES GOMES, ABRAO RIBEIRO MARCHESE, ACYR MATHEUS CAMARGO LINS, ADAILTON CANDIDO DA SILVA, ADAILTON DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2024

Processo Nº: 543929/22

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 08:46:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, LUCIMARA APARECIDA MEIRA MITTELSTEDT, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2024

Processo Nº: 402430/19

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 08:52:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2024

Processo Nº: 219002/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 08:54:12

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2024

Processo Nº: 9848/20

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 08:57:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2024

Processo Nº: 244376/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 09:53:57

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2024

Processo Nº: 250619/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 10:24:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDINE MARQUES CARDOSO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2024

Processo Nº: 256889/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 10:32:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2024

Processo Nº: 235059/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 11:23:17

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2024**

**Processo Nº: 240370/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 11:24:03  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2024**

**Processo Nº: 258733/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 12:26:27  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2024**

**Processo Nº: 258008/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 12:51:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: PIETRO E-COMMERCE LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2024**

**Processo Nº: 257400/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 12:51:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, SERGIO MANOEL ROSA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2024**

**Processo Nº: 258199/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 12:52:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2024**

**Processo Nº: 257249/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 13:11:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2024**

**Processo Nº: 257893/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 13:15:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2024**

**Processo Nº: 257826/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 13:15:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2024**

**Processo Nº: 258687/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 13:34:25  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ALAN JAROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2024**

**Processo Nº: 259160/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 14:45:49  
Assunto: SINDICÂNCIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TDCDEDP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2024**

**Processo Nº: 259179/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 15:54:27  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO  
Interessado: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2024**

**Processo Nº: 121240/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 16:02:51  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2024**

**Processo Nº: 260240/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 16:27:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2024**

**Processo Nº: 261181/24**

Data e hora da distribuição: 11/04/2024 19:17:48  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX  
Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Editais

**PROCESSO Nº:-473940/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO (CPF: 764.035.139-15)**

**EDITAL Nº 4/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 347/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO (CPF: 764.035.139-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de abril de 2024.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Despachos

**PROCESSO N º-419283/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ARIETE DE ALMEIDA JACOPETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNIR KARAM, WALTER DE ALMEIDA JACOPETTI (FALECIDO(A) EM 2006)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1204/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4891/24 - CAGE peça nº 41: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169616/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1205/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4888/24 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-817992/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO-JAELSON RAMALHO MATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1206/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4802/24 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-227536/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO-SILVIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1207/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4878/24 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE LINDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-92881/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1208/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4883/24 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250863/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, FRANCISCO GONCALVES DE RAMOS, MARIA DORLI DE RAMOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1209/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4895/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-494142/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NEWTON CEZAR FERREIRA, REGINA IASZCZERSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1210/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4896/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-472270/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, LEONOR DE SOUZA NASCIMENTO, MARIA SILVANA BUZATO, NILTON ANICETO FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1211/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4897/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262683/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ANGELO OLAVO CARVALHO MANENTE, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, IOLANDA NOGUEIRA MANENTE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1213/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4898/24 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-492930/21**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-APARECIDA LUCIO BESSON, ARNÉSIO NUNES MATEUS, CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1214/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4899/24 - CAGE peça nº 15:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663265/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, JOANA DONIZETE SILVA MOTTA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1216/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4882/24 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-407804/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO-ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREIA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINI PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSIELI APARECIDA KROLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, NAIARA MARCELITES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUIMARAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1217/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4904/24 - CAGE peça nº 47:  
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-861610/18**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1218/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4901/24 - CAGE peça nº 21:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349637/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DULCINEIA DE SOUZA DIVINO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1219/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4906/24 - CAGE peça nº 18:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-416296/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SILVANA MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1220/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4903/24 - CAGE peça nº 17:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250570/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1221/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4838/24 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-705034/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINEIDE ARAM GIACOMINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1222/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4916/24 - CAGE peça nº 16:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-380680/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ABRAAN BURLAMAQUI DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANY MARIA SANTOS BARBON, ADRIELE ANDRADE CEOLA, ALINE APARECIDA BUZATO BULCAO, ALINE DANIELI GOMES, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, ALINE HENKER GARCIA, AMANDA ARRIGO SCIENA, AMANDA SILVA RODRIGUES, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PEREIRA DOS ANJOS WEIS, ANA LUCIA LOPES, ANA PAULA APARECIDA CUNHA, ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS, ANA PAULA REVELINI, ANA ROSA FERREIRA DOS SANTOS, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDREIA CRISTINE PACHECO, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BETHANIA VERNASCHI DE OLIVEIRA, BRUNA DA SILVA PASSOS, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA OLIVER DA COSTA, CAMILA HELOISE PAES, CAMILA VALENTE DA SILVA, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA DUTRA MARQUES, CAROLINA ZAVADZKI MARTINS, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CELIA FATIMA DA SILVA, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTIA BICUDO, CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA, CLEIDE SELMA DA SILVA DOS SANTOS, CRISLAINE APARECIDA PITA, CRISTIANA DIONIZIO TEIXEIRA, CRISTIANE APARECIDA ALVES, CRISTIANE CEOLIN GARCIA POSSER, CRISTIANE SIMONE GIRELLI, CYNTHIA DANIELLE PINTO, DANIELA HENZ ELY, DANIELE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA, DANIELE BARBIM, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE FREIRE DE ALMEIDA, DANIELY AYUMI SHIMOKAWA, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DULCE NAIR DE LIMA GOMES, ELIANA CARINA PEREIRA, ELIANDRO FERNANDES VEGA, ELIZA TAQUES PUSCH, ELZA MENDES DE SOUZA ALVES, ERICK RODRIGO BUCIOLI, EVA ANTONIA STEMPNIACK ACCETTI, FABIOLA APARECIDA MENDES RENNER, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DE ARRUDA, FERNANDO GUSTAVO AMBROSIO BILIERI, FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA, FRANCIELLE GOULART, FRANCISCA MARIA DE LIMA, GESSICA CAETANO LEITE, GILMARA MAIA DA SILVA, GIOVANA MARTINS HONORIO, GLACIERI SILVA PEREIRA DE MORAES, HAILA MARIA DA SILVA SOUSA, HELLEN CHRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA ALVES, HELLEN FRANCIS FERNANDES, HELOISE MARTINS MACHADO, ISABELA ROSSI RONCOLETA, ISABELLA OLIVEIRA GALLES RUBIAN, ISADORA DE LIMA MATTOS, IZABELLA MORAES SOUZA, JACKELINE HOSNER BORGES, JAMILE CRISTINA LEAL, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JHONATAN PHELIPE PEIXOTO, JONATHAS HENRIQUE GEORG DE OLIVEIRA, JORDANA FERREIRA DE FARIA, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA ARMELIN, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, JULIANA VENÂNCIO DOS SANTOS DE MELO, JULIANE DAIANE DA SILVA MONTANHER, KARINA ANGELICA DA SILVA FREITAS, KARINA DE OLIVEIRA BOZA, KAROLINE SCHERWINSKI, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NOGUEIRA CASALE, LARISSA SANTANA LOPES, LAURA MOTA DA SILVA MARIANO, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDA DE OLIVEIRA, LIVIA RAQUEL FERREIRA SERRA, LOANA FRANCIELLI DO NASCIMENTO, LORENA CAROLINA ROSA BIFFI, LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA, LUCAS ROGERIO GARCIA, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUCIANA ZANOTTA PINTO BARBIERI, MARCIO ALEX PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARIA APARECIDA DA SILVA LICURGO SANTOS, MARIA APARECIDA SOARES LEMES SOUTO, MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARTA GRACIELE DE ALMEIDA, MATHEUS MORAIS DA LUZ, MAYARA CAMPOS TOME, MAYARA FERNANDA PEPI DELIVIO, MAYARA ROMANO DA SILVA, MERIELE ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE CRISTIANE MARCON, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA VASCONCELO, NADIA ROMAO DA SILVA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHALIA SGARBOSSA PIRES, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RENATA PEDROSO AVANCO, PAULINE SAMBUGARO SANTOS, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, POLIANA HRECZYNSKI RIBEIRO, RAIMUNDA BELO DA SILVA, RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA, RENATA CARMELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI**

**RODRIGUES DOS SANTOS, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA, SABRINA FERNANDES DOS SANTOS, SANDRA REGINA SILVA, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SHARA DA SILVA BARBOSA, SHARMILLA TASSIANA DE SOUZA, SILVIA SUZI GONÇALVES, SIMONE KELLY BALTÁZAR, SONIA APARECIDA DE SOUZA FELIX TSUNO, TAINAH SAYURI PERGO NAGATANI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TASSIANA JUSTINO MARQUES, TATIANE BERLANDA, TEREZA APARECIDA DA SILVA, THAIS BON ALEIXO, THAIS CRISTINA DA CUNHA RAMALHO, THAIS SOARES DIAS, THAIS TAROZO MONTEIRO, THAYNARA KARINE MEDEIROS, THIAGO MARQUES LEAL, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VANESSA CARLA EGEE DE PAULA, VANESSA SUZUKI LAMAS FELIX, WESLEY TOMAZ DE SOUZA, WILMAR ROCHA ELEOTERIO LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1223/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4804/24 - CAGE peça nº 75:  
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-704844/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINEIDE ARAM GIACOMINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1225/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4922/24 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-543724/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ANA NATALIA MELEK, ARTUR RICARDO NOLTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1230/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4930/24 - CAGE peça nº 22:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-435959/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CÉLIA DE FÁTIMA EURICO, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1232/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4947/24 - CAGE peça nº 40:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-260900/22**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1234/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 319/24-DP (peça nº 78), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3359/24 - CAGE (peça nº 73):

- CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-432434/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE VAGNER PIOVESANI, VALDIRENE GIACOMINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1235/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 321/24-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16929/23 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-573967/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO-ADIR SCHEREIBER, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, HELENA JOSE DA SILVA SANTOS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1237/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-380104/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**  
**INTERESSADO-ANTONIO ROQUE DE SOUZA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1238/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º.-189910/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO, JOSÉ CARLOS BORGES**  
**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º.-303/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1089/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO	03.594.840/0001-18
JOSÉ CARLOS BORGES	365.861.539-72

1. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º.-196657/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, GLAUCO TIRONI GARCIA**  
**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º.-304/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1097/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ	20.856.995/0001-02
GLAUCO TIRONI GARCIA	580.388.099-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º.-193119/24**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA**  
**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º.-305/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1128/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS	07.814.423/0001-94
MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA	874.217.209-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:206644/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:309/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1163/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ	80.909.658/0001-50
ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA	220.450.758-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:204439/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:310/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1164/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA	75.658.435/0001-27
CICERO VIEIRA TORRES NETO	031.325.459-10
PEDRO LEOCADIO DELGADO	214.252.999-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:65469/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURACI PASTORELO SOARES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.:311/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 953/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:70675/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIA CECILIA ROYER**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.:312/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1094/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:23375/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA GONZALEZ DE FREITAS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.:313/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1096/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:57890/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOF PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.:314/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1102/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-111155/24  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO Nº.-:315/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1152/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI TRENTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2024.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 185/2024

Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, §2º do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 713/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 107735/24,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no art. 7º da Instrução Normativa nº 172/2022 o §5º, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§5º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência."

Art. 2º O inciso III do art. 4º da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

III - análise inicial do Relator para concessão, quando necessário, do contraditório;"

(NR)

Art. 3º O Capítulo V da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA ANÁLISE INICIAL DO RELATOR" (NR)

Art. 4º Renumerar-se para Anexo I o Anexo da Instrução Normativa nº 172/2022, que diz respeito ao escopo de análise.

Art. 5º O Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar nos termos constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º Acrescenta-se o Anexo II na Instrução Normativa nº 172/2022, nos termos constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica incluído no art. 26 da Instrução Normativa nº 172/2022 o §1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

§1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior."

Art. 8º Fica incluído no art. 21 da Instrução Normativa nº 172/2022 o §4º, com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

§4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral, por área, das notas de todos os Municípios."

Art. 9º O art. 24 da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo I desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 10 O parágrafo 1º do art. 25 da Instrução Normativa nº 172/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade." (NR)

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ABRIL AZUL

Conscientiza sobre o Autismo





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-300370/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1428/23**  
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 42/2023 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.23.001925-5, onde solicita cópia da Representação nº 25502-1/23. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do expediente indicado, para manifestação.  
Gabinete da Presidência, em 3 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-165441/24**  
**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1402/24**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual comunica o arquivamento do Protocolo nº 1689/2024, instaurado em virtude do Ofício nº 83/24-OPD/GP, encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item V do Acórdão nº 3873/23-S2C, expedido no processo nº 435596/21.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 130/24-DIJUR (peça 3), informa que a possibilidade de propositura de ação direta de constitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015 (finalidade do Ofício nº 83/24-OPD/GP), já tinha sido analisada no bojo do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.040701-0, acrescenta que o Poder Executivo, após provocação da unidade ministerial, encaminhou projeto de legislação à Câmara Municipal, resultando na Lei Complementar nº 51/2023, a qual revogou a Lei Complementar nº 20/2015, e, em vista disso, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos entendeu pelo arquivamento do protocolo relacionado ao ofício desta Corte de Contas.

Ao final, considerando a possibilidade de recurso em face da decisão de arquivamento comunicada, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao relator do expediente nº 435596/21, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete da Excelentíssima Conselheira-Substituta Muryel Hey, relatora do processo de admissão de pessoal nº 435596/21, para as providências que entender necessárias ao caso.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-136743/24**  
**ENTIDADE:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1404/24**  
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual informou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0009091- 81.2023.8.16.0004, com

determinação para que fossem suspensos os efeitos do acórdão nº 2250/21-STP, proferido no processo nº 195285/21.

À peça 3 a Diretoria Jurídica explicou a fundamentação que levou ao deferimento da tutela de urgência, sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 195285/21, para conhecimento e medidas que entender necessárias, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes, a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado com cópia da peça 3 deste protocolado e do processo nº 195285/21, o apensamento destes autos ao Requerimento Externo nº 803681/23, posto tratar do acompanhamento do mesmo processo judicial, e, ao final, solicitou o retorno do feito para continuidade no seguimento das movimentações judiciais.

Acatando sugestão da Diretoria Jurídica, a Presidência deste Tribunal remeteu o feito ao relator da Representação nº 484999/18, ao qual foi apensado o processo nº 195285/21, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que autorizou a juntada das cópias sugeridas pela unidade técnico-jurídica, indicou a necessidade de juntada de outras, declarou ciência da decisão judicial, determinou a comunicação em sessão ordinária com respectiva certificação nestes autos e remeteu o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a suspensão da execução acerca de determinados agentes, com indicação para que os autos, assim que possível, fossem devolvidos ao Gabinete da Presidência para a expedição de ofício à PGE. (Despacho nº 285/24-GCDA, peça 5)

Mediante as Informações nº 1000/24-CMEX e 1006/24-CMEX (peças 9 e 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou ter encaminhado ofícios à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Município de Matinhos, solicitando a suspensão das execuções das sanções (peças 6 a 8), esclareceu não ter registrado a suspensão da sanção de restituição de valores imposta a Sra. Francieli da Silva, em consequência da quitação do débito e respectiva baixa da sanção (peça 850 do processo nº 484999/18), e devolveu o expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral com sugestão de juntada de cópias das peças 6 a 10 ao expediente nº 484999/18.

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou a comunicação da decisão judicial na Sessão Ordinária Virtual nº 5, ocorrida entre os dias 25 e 27 de março de 2024 (peça 12).

À peça 15 o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou a anexação de cópias das peças indicadas pela CMEX e remeteu o processo à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das juntadas de cópias das peças 2 a 4 e 6 a 10 ao expediente de sua relatoria, com posterior determinação de remessa ao Gabinete da Presidência.

Por meio da Informação nº 1915/24-DP (peça 16), a Diretoria de Protocolo informou ter efetuado as juntadas de cópias das peças indicadas nos Despachos nº 285/24-GCDA e 366/24-GCDA (peças 5 e 15).

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação e disponibilização de cópia deste expediente, da Representação nº 484999/18 e seu apenso nº 195285/21 à Procuradoria-Geral do Estado, e o apensamento deste feito ao Requerimento Externo nº 803681/23.

Ao final, conforme solicitado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-229881/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCELO TEIJI OHASHI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1427/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Porto Rico, por meio do qual encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 001/2023, o qual guarda relação com a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de 2018, e da Ata da Sexta Sessão Extraordinária.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por seu turno, explicou que o decreto legislativo enviado acrescentava o "parágrafo único" ao Decreto Legislativo nº 02/2022, este referente ao julgamento da Prestação de Contas do Prefeito Municipal no exercício de 2018, informou que o julgamento realizado pela Câmara Municipal de Porto Rico já havia sido registrado (peça 77 do processo nº 164564/19) e que o novo decreto não alterava o teor do julgamento já registrado. Em sua conclusão, a unidade técnica sugeriu o encerramento deste expediente o seu apensamento ao protocolado nº 164564/19.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao processo nº 164564/19, após, seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-237540/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1429/24**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de União da Vitória.

Pela Instrução nº 1042/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que a emissão da Certidão somente ocorrerá após o envio dos dados do SIM-AM por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF. Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 201/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 24671-9/24,

#### RESOLVE

I – INSTITUIR comissão para deliberar sobre as seguintes matérias atinentes às Contas do Governador: metodologia de avaliação de políticas públicas, e normatização do processo de análise e monitoramento das referidas contas.

II - DESIGNAR os servidores a seguir, para compor o Comitê Deliberativo, sob a presidência do primeiro, conforme a tabela abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
Mauro Munhoz	50.296-0	Inspetor de Controle	5ª ICE
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Inspetor de Controle	1ª ICE
Joélcio Luiz Kloss	52.419-0	Inspetor de Controle	2ª ICE
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	51.461-6	Inspetor de Controle	4ª ICE
Saul Dorval da Silva	52.563-4	Inspetor de Controle	6ª ICE
Marcio José Assumpção	51.094-7	Inspetor de Controle	7ª ICE
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4	Representante da Administração	GP

III – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para integrarem a Equipe Técnica, sob a coordenação do primeiro, conforme a tabela:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
Ely Celia Corbari	51.175-7	Auditor de Controle Externo	5ª ICE
Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1	Auditor de Controle Externo	1ª ICE
Carolina Wunsch Marcelino	51.492-6	Auditor de Controle Externo	2ª ICE
Fernando Ferreira Matias	51.943-0	Auditor de Controle Externo	4ª ICE
Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0	Auditor de Controle Externo	6ª ICE
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Auditor de Controle Externo	7ª ICE
Luiz Henrique Xavier	51.744-5	Auditor de Controle Externo	CGE

Considerando que a matéria tratada na presente é continuidade do objeto da Portaria nº 646/21 e alterações e,

Considerando que a presente possui representantes de todas as Inspetorias de Controle Externo e da administração, REVOGUE-SE a Portaria mencionada acima e alterações.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

#### PORTARIA Nº 202/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25752-4/24, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

#### NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAMY DO PRADO COLAÇO MAGNANI, CPF nº 040.806.429-38, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 15 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre